



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Autor: **PODER EXECUTIVO**  
Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004/25-GEA**  
Protocolo nº: 14646/25                      Data: 09/12/2025  
Assunto: **Altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.**

**Tramitação Legislativa**

Leituras: <u>16/12/2025</u>	nº S. Ord. <u>68º S.O.</u>

**COMISSÕES PERMANENTES**

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 088/25-GEA



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 14696/25

PODER EXECUTIVO

PROTOCOLO EM: 11/12/25 HORARIO: 16h

Assinatura responsável: *[Assinatura]*

Senhora Presidenta,  
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos da Constituição do Estado do Amapá, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade promover a adequação da Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014 às normas gerais instituídas pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A edição da referida Lei Orgânica decorre da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, conforme dispõe o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de comando constitucional que vinculou o Congresso Nacional à aprovação da Lei nº 14.751/2023, estabelecendo parâmetros uniformes e obrigatórios para todos os entes federados.

Dessa forma, impõe-se ao Estado do Amapá o dever de compatibilizar sua legislação interna com o novo marco normativo nacional, sob pena de manter dispositivos em desacordo com a Constituição Federal e com a lei nacional de observância obrigatória. A harmonização normativa visa assegurar segurança jurídica, padronização institucional e respeito ao princípio federativo, evitando assimetrias indevidas entre os entes federados no tratamento das instituições militares estaduais.

Portanto, a presente proposição se justifica pela necessidade de alinhamento da Lei Complementar nº 084/2014 ao texto da Lei nº 14.751/2023, assegurando a conformidade da legislação estadual às normas gerais estabelecidas pela União, em estrita observância ao comando constitucional.

Com estas considerações e justificativas, consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei Ordinária, em **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição Estadual. Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões do meu elevado apreço e respeito.

Palácio do Setentrião, 09 de dezembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador



Cód. verificador: 666721243 | Cod. CRC: 027CF1E

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, em 09/12/2025, às 16h02min09s. A autenticidade do documento pode ser verificada no site: <https://sigdocs.ajp.gov.br/autenticado>





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROJ. Nº 004



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PROJ. Nº 004 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025  
PROTÓCOLO EM 19/12/25 HÓRARIO 14:00  
Carimbo responsável: [assinatura]

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025**

**Altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.**

**A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, com o objetivo de adequá-la às normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional dos Militares dos Estados.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. .....

.....  
III - ter concluído no ato da matrícula .....

a) Para ingressar no Quadro de Oficiais de Estado-Maior da Polícia Militar, exigir-se-á diploma de bacharel em Direito, admitindo-se, a formação em nível médio, quando a corporação oferecer o respectivo curso superior, nos termos desta Lei Complementar.

b) Para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar, exigir-se-á diploma de curso superior de bacharel em direito ou outra graduação prevista em legislação específica, conforme o interesse e as necessidades da corporação.

c) Para a Polícia Militar, o ingresso no Quadro de Praças, exigir-se-á diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando esta oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Ciências Policiais, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação.

d) Para o Corpo de Bombeiros Militar, o ingresso no Quadro de Praças, exigir-se-á diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando este oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Defesa Civil, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação.

IV - .....



a) 35 (trinta e cinco) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do Quadro de Oficiais de Estado-Maior e do Quadro de Oficiais de Saúde.

b) 30 (trinta) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do Quadro de Praças.

V - ter altura mínima, descalço e descoberto, de 155 cm (cento e cinquenta e cinco centímetros) se do sexo feminino e 160 cm (cento e sessenta centímetros) se do sexo masculino;"

..... (NR).

"§ 3º A partir do ato de matrícula para o cargo inicial da carreira, o militar, quando Praça, encontrar-se-á em Estágio Probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:" (NR)

"§ 4º A matrícula no Curso de Formação de Praças dar-se-á como Aluno-Soldado; se não for aprovado no respectivo curso, será excluído da Corporação por conveniência do serviço e inaptidão para a carreira militar; se for aprovado, ascenderá à graduação de Soldado." (NR)

"Art. 12. As Instituições Militares serão compostas pelos seguintes Quadros:

I-Quadro de oficiais:

- a) Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM);
- b) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- c) Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);
- d) Quadro de Oficiais Temporários (QOT);
- e) Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR).

II - Quadro de Praças:

- a) Quadro de Praças (QP);
- b) Quadro de Praças Temporário (QPT);
- c) Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR).

§ 1º O Quadro de Oficiais de Estado-Maior será formado pelos Militares, aprovados em concurso público, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais do quadro de oficiais de Estado Maior PM/BM e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 6 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo adiantar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 2º O Quadro de Oficiais de saúde será formado pelos profissionais de curso superior nas áreas de saúde regulamentadas em lei, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização do curso de habilitação, o qual é classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 6 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente.

podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 3º O Quadro de Oficiais Especialistas será formado por oficiais oriundos do Quadro de Praças que possuam diploma de nível superior, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Especialista, conforme o Plano de Carreira das Praças, observados os critérios de promoção previstos na legislação vigente, abrangendo os postos de 2º Tenente até Tenente-Coronel.

§ 4º Quadro de Oficiais Temporários será composto por oficiais temporários, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior e formação específica, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.

§ 5º O Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados será formado pelos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares pertencentes à reserva remunerada e aos reformados, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei.

§ 6º O Quadro de Praças será formado pelos candidatos que aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Praças PM/BM e demais cursos previstos na carreira. Iniciando com a graduação de Soldado, podendo alcançar a graduação de Subtenente, obedecendo aos critérios de promoção de Praças, regulados em lei específica.

§ 7º O Quadro de Praças Temporárias composto por praças temporárias, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior com formação específica ou nível médio ou médio profissionalizante, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.

§ 8º O Quadro de Praças da Reserva e Reformados será formado pelas praças da reserva remunerada e pelos reformados das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei."

"Art. 13. São cursos obrigatórios às carreiras dos Oficiais e Praças para o desempenho da atividade militar:

I - para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior:

- a) curso de formação de oficiais (CFO);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO);
- c) curso de comando de estado-maior (CCEM).

II - para o Quadro de Oficiais de Saúde:

- a) curso de habilitação de oficial de saúde (CHOS);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficial de saúde (CAOS);
- c) curso de comando de estado-maior de saúde (CCEM).

III - para o Quadro de Oficiais Especialistas:



- a) curso de habilitação de oficial especialista (CHOE);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficial especialista (CAOE).

IV - para o Quadro de Praças:

- a) curso de formação de praças (CFP);
- b) curso de formação de sargentos (CFS);
- c) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP).

“Art. 17. ....”

I - Círculo dos Oficiais:

(...)

- d) Praças especiais: Aspirante a Oficial, Cadete e Aluno Oficial.

II - Círculo de Praças:

(...)

- b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado e Aluno-Soldado.

(...)

§ 4º A graduação de Soldado é alcançada quando o Aluno-Soldado for considerado aprovado no curso de formação de praças e lhe for conferida a respectiva graduação.”

..... (NR).

“Art. 19. ....”

§ 6º .....

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM);

II - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);

III - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);

IV - Quadro Complementar de Oficiais (QCO);

V - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);

VI - Quadro Especial de Oficiais (QEO);

VII - Quadro de Oficiais Temporários (QOT);

VIII - Quadro de Praças Combatentes (QPC);

IX - Quadro Especial de Praças (QEP);

X - Quadro de Praças Músicos (QPM);

XI - Quadro de Praças Temporários (QPT).

..... (NR)”

“Art. 26. ....”

§ 1º Poderão concorrer ao Cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os militares do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, da ativa, pertencentes ao último posto da respectiva Corporação.

..... (NR)

“Art. 27. O Cargo de Subcomandante Geral e de Chefe do Estado Maior serão exercidos por oficial do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior do serviço ativo das



respectivas instituições, indicados pelos Comandantes Gerais e nomeados pelo Governador do Estado”. (NR).

“Art. 28. Os Cargos de Chefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.” (NR).

“Art. 65. .....

§ 4º Ressalvada a passagem dos Soldados para o Quadro Especial de Praças, dos Subtenentes do Quadro de Praças para o Quadro de Oficiais Especialistas, dos Subtenentes do Quadro Especial de Praças para o Quadro Especial de Oficiais, a promoção ocorrerá somente dentro do respectivo Quadro a que pertencer o militar, inclusive por ato de bravura, *post mortem* e por tempo de serviço. (NR)”

“Art. 66. .....

§ 4º Os interstícios dos quadros de oficiais e de praças poderão ser reduzidos até a metade, por ato do Governador do Estado do Amapá.” (NR)

“Art. 68. .....

§ 1º O militar tem direito de gozar 30 (trinta) dias de férias remuneradas, conforme plano de férias regulamentado pelos Comandos das instituições.”

..... (NR).

“Art. 137. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data do desligamento do serviço ativo em Instituição Militar do Brasil, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 10. .....

§ 6º As Corporações poderão admitir, para ingresso no Quadro de Estado-Maior, a escolaridade de nível médio, quando oferecerem o respectivo curso de formação, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

§ 7º A matrícula constitui o ingresso na carreira militar de praça e praça especial, e a nomeação constitui o ingresso na carreira do oficial, considerando-se, para todos os efeitos jurídicos, as datas em que ocorrerem.”

“Art. 28. .....

Parágrafo único. Os Cargos de Subchefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os



Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.”

“Art. 53. .....

XXXVI. O auxílio-invalidez, conforme previsto em lei”

“Art. 91. .....

Parágrafo único. Ao Comandante-Geral, durante o exercício do cargo, serão asseguradas, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas correspondentes ao posto de General de Brigada”.

“Art. 142. .....

§ 1º .....

V - dispensa especial de serviço.”

“Art. 144-A. A dispensa especial de serviço constitui período de até 15 (quinze) dias a ser usufruído imediatamente após o gozo das férias, não sendo considerado como férias.

Parágrafo único. A concessão observará os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, conforme regulamentação dos Comandos Militares.”

“Art. 185-A. Os militares oriundos do ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá, não ocupam vagas do quadro estadual para fins de promoção, permanecendo à disposição para emprego na corporação.

§ 1º Terão suas promoções reguladas pela legislação estadual pertinente, sendo consideradas as vagas espelhadas nos quadros estaduais, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

§ 2º Exercerão as atividades em similitude com os militares estaduais, garantidas as prerrogativas e direitos previstos em lei.”

“Art. 191-A. Renomeia-se o Quadro de Oficiais Combatentes para Quadro de Oficiais de Estado-Maior.

Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais de Estado-Maior, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos.”

“Art. 191-B. Renomeia-se o Quadro de Oficiais da Administração para Quadro de Oficiais Especialistas.

Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais da Administração será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais Especialistas, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos, observadas as novas atribuições legais.”

“Art. 191-C. Renomeia-se o Quadro de Praças Combatentes para Quadro de Praças.



Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Praças Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Praças, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos."

"Art. 191-D. O Quadro de Oficiais de Saúde permanece inalterado quanto à sua composição, estrutura e atribuições."

"Art. 195-A. São declarados em extinção, a partir da publicação desta Lei Complementar, os seguintes quadros:

- I – Quadro Complementar de Oficiais (QCO);
- II – Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
- III – Quadro Especial de Oficiais (QEO);
- IV – Quadro Especial de Praças (QEP);
- V – Quadro de Praças Músicos (QPM).

§ 1º A extinção referida no caput ocorrerá de forma progressiva, à medida em que as respectivas vagas nos postos ou graduações não forem mais preenchidas, seja por ausência de concurso, promoção ou qualquer outro mecanismo de ingresso legal.

§ 2º As vagas remanescentes ou que se tornarem ociosas nos quadros em extinção serão, no que couber, remanejadas para os seguintes quadros correspondentes:

I – as vagas do Quadro Complementar de Oficiais serão aproveitadas no Quadro de Oficiais Temporários;

II – as vagas do Quadro de Oficiais Músicos serão aproveitadas:

a) no âmbito da Polícia Militar do Amapá, passarão a integrar Quadro de Oficiais Especialistas, mantida a equivalência de postos correspondentes aos anteriormente existentes no quadro;

b) no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, passarão a integrar o Quadro de Oficiais Temporários.

III – as vagas do Quadro Especial de Oficiais serão remanejadas para o Quadro de Oficiais Especialistas;

IV – as vagas do Quadro Especial de Praças serão remanejadas para o Quadro de Praças;

V – as vagas do Quadro de Praças Músicos serão aproveitadas para o Quadro de Praças;

§ 3º O remanejamento das vagas de que trata o § 2º deste artigo será regulamentado por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta dos Comandantes-Gerais das Instituições.

§ 4º Permanecem assegurados os direitos adquiridos e as prerrogativas funcionais dos militares que atualmente integram os quadros ora declarados em extinção, inclusive para fins de promoção e acesso, limitados aos postos ou graduações superiores conforme a legislação vigente à época



da publicação da presente norma e nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de integral ausência de preenchimento das vagas no posto ou graduação inicial dos quadros em extinção, nos termos do § 1º deste artigo, ficará vedado o ingresso nos respectivos quadros.”

“Art. 195-B. O ingresso no Quadro Especial de Praças somente poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2027, garantindo-se, aos que nele ingressarem até essa data, o direito de concorrer às promoções subseqüentes.

Parágrafo único. Fica garantido, mesmo que decorrido o prazo incluído no *caput* deste artigo o direito ao ingresso do subtenente do quadro especial de praças ao Quadro Especial de Oficiais.”

“Art. 195-C. Até a completa extinção dos postos e graduações dos referidos quadros do artigo anterior, permanecerão vigentes sua estrutura organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar.”

“Art. 195-D. São cursos obrigatórios, para o desempenho da atividade militar, às carreiras dos Oficiais e Praças pertencentes aos quadros em extinção:

I - para o Quadro de Oficiais Complementares:

- a) curso de habilitação de oficial complementar (CHOC);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficial complementar (CAOC);
- c) curso de comando de estado-maior complementar (CEEM).

II - para o Quadro de Oficiais Músicos:

- a) curso de habilitação de oficial músico (CHOM);

III - para o Quadro Especial de Oficiais:

- a) curso especial de habilitação de oficiais (CEHO);
- b) curso especial de aperfeiçoamento de oficiais (CEAO).

IV - para o Quadro Especial de Praças:

- a) curso especial de formação de sargento (CEFS);
- b) curso especial de aperfeiçoamento de praças (CEAP).

V - para o Quadro de Praças Músicos:

- a) curso de formação de praça músico (CFPM);
- b) curso de formação de sargento músico (CFSM);
- c) curso de aperfeiçoamento de praça músico (CAPM).”

“Art. 195-E. As alterações e criações de vagas nesta lei não dão direito a promoção em ressarcimento de preterição.”

**Art. 4º** Fica derogado a Lei Estadual nº 294 de 28 de junho de 1996, exceto o seu art. 12, bem como os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 84 de 07 de abril de 2014:



I – § 2º do art. 10;

II – Parágrafo único do art. 13;

III – § 2º do art. 68.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
Governador





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA



## LEITURA DA PROPOSIÇÃO

**Certifico**, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 0004/25-GEA ocorreu na 68ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/12/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: [www.al.ap.leg.br/ata](http://www.al.ap.leg.br/ata).**



Documento eletrônico assinado por **FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO**, em 16/12/2025 às 14:15:14. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS b19f7857fc41d1e57421abf8f0269b96



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**Proposição:** Projeto de Lei Complementar nº 0004/25-GEA

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.

**DESPACHO:** AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:**

**Regime de Urgência** - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 16 de dezembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 16/12/2025 às 11:52:02. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS 42d4f22eb238a021d6274c603cb612bc



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA



**TERMO DE JUNTADA**

Certifico, para os devidos fins, e em atenção ao disposto nos artigos 149, 150 e § 1º, §2º, §3º, §4º e §5º, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, que as presentes emendas foram devidamente protocoladas.

Ademais, por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, procedi à juntada aos autos das Emendas nº 0001 e 0002/25-AL de autoria do Dep. R. Nelson Vieira, por serem pertinentes ao presente processo e para que sigam a sua regular tramitação regimental.

Para constar, lavrei o presente Termo.



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 17/12/2025 às 09:40:02. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS 01300e0af9ede239bf9884f7ae734d70

EMENDA: N° 000 L/25



**ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004/2025-GEA.**

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 09 de dezembro de 2025, que altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.

**Art. 1º** Fica suprimido o § 4º do art. 66 da Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, na redação proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, que dispõe sobre a possibilidade de redução dos interstícios dos quadros de oficiais e de praças até a metade por ato do Governador do Estado do Amapá.

**Art. 2º** Em razão da supressão prevista no art. 1º, renumera-se o dispositivo subsequente, se houver.



**ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**



**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade retirar do ordenamento jurídico estadual a autorização para redução dos interstícios de promoção até a metade por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

O dispositivo suprimido fragiliza os critérios objetivos de promoção, rompe com a previsibilidade da carreira militar e abre margem para distorções, favorecimentos e quebra do princípio da isonomia, pilares estruturantes da hierarquia e da disciplina militar.

Além disso, a redução ampla e genérica de interstícios não é exigência da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 14.751/2023), podendo o Estado do Amapá manter critérios próprios mais rígidos e impessoais, em respeito à moralidade administrativa, à segurança jurídica e à valorização do tempo de serviço.

A promoção na carreira militar deve observar critérios técnicos, objetivos e previamente definidos em lei, e não ficar sujeita a atos discricionários que comprometam a confiança institucional e o equilíbrio entre os quadros.

Diante disso, a supressão do § 4º do art. 66 é medida necessária para preservar a legalidade, a isonomia e a credibilidade do sistema de promoções no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, conforme consta no texto do projeto em análise (art. 66, § 4º)



**ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Macapá, 16 de dezembro de 2025.

ERRINELSON  
VIEIRA  
PIMENTEL:80532  
837304

Assinado de forma digital  
por ERRINELSON VIEIRA  
PIMENTEL:80532837304  
Dados: 2025.12.16  
15:37:30 -03'00'

**R. NELSON**  
Deputado Estadual – PL  
“Juntos pelo Amapá”

EMENDA: Nº 0002/25



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004/2025-GEA.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 004, de 09 de dezembro de 2025, que altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXXVII ao § 3º do art. 53 da Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, na redação proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, que terá a seguinte redação.

Art. 53.....

§3º.....

XXXVII - Tempo mínimo de 1 (um) ano de permanência na unidade militar, ressalvada a transferência a pedido ou compulsória prevista na legislação, devidamente justificada;



**ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2025-GEA visa introduzir um elemento crucial para a gestão de pessoal militar no Estado do Amapá, complementando o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá (Lei Complementar nº 084/2014), pois a referida emenda tem amparo na Lei Federal 14.751 de 12 de dezembro de 2023, que trata da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios., respectivamente no inciso XXIV do art. 18.

A emenda proposta acresce o inciso XXXVII ao § 3º do Art. 53 da Lei Complementar nº 084/2014, estabelecendo um Tempo mínimo de 1 (um) ano de permanência na unidade militar, ressalvada a transferência a pedido ou compulsória prevista na legislação, devidamente justificada, conforme fundamentos abaixo:

- 1. Estabilidade e Eficiência Operacional:** A movimentação frequente de militares entre unidades pode comprometer a estabilidade das equipes, a continuidade das operações e a eficiência no desempenho das funções. Ao fixar um período mínimo de permanência, garante-se que o militar tenha tempo hábil para se adaptar à nova unidade, adquirir conhecimento aprofundado sobre suas especificidades, desenvolver expertise na área de atuação e consolidar o trabalho em equipe. Isso resulta em maior eficácia operacional e melhor atendimento às demandas de segurança pública.
- 2. Aproveitamento do Treinamento e Capacitação:** Investimentos em treinamento e capacitação de militares são significativos. Uma permanência mínima assegura que o conhecimento e as habilidades adquiridas sejam plenamente aplicados e capitalizados pela unidade,



**ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

otimizando os recursos públicos e potencializando o retorno do investimento em formação.

3. **Coesão e Integração da Tropa:** A convivência e o trabalho conjunto por um período mais longo promovem a coesão da tropa, o fortalecimento dos laços profissionais e a melhoria da comunicação interna, elementos essenciais para o bom funcionamento de qualquer corporação militar.
4. **Planejamento e Gestão de Pessoal:** A medida oferece maior previsibilidade para o planejamento estratégico das instituições militares, permitindo uma gestão de recursos humanos mais racional e eficiente, com menor necessidade de realocações constantes e custos administrativos associados.
5. **Flexibilidade com Respeito às Necessidades Individuais e Institucionais:** É fundamental ressaltar que a Emenda prevê as devidas ressalvas para situações de transferência a pedido do militar ou de caráter compulsório, desde que devidamente justificadas e em conformidade com a legislação. Isso demonstra que a regra do tempo mínimo é flexível o suficiente para acomodar necessidades urgentes e legítimas, tanto do ponto de vista do militar quanto da administração, sem descaracterizar o objetivo principal de promover a estabilidade.

A inclusão do inciso XXXVII ao Art. 53 do Estatuto dos Militares do Estado do Amapá representa um avanço significativo na gestão de pessoal das forças militares, alinhando-se aos princípios da eficiência administrativa, da valorização do profissional militar e da otimização dos serviços prestados à



**ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON**

sociedade. A medida contribuirá diretamente para a melhoria da qualidade do trabalho desenvolvido, aprimorando a capacidade operacional das unidades militares do Amapá.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda Aditiva.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

<b>ERRINELSON</b>	Assinado de forma
<b>VIEIRA</b>	digital por ERRINELSON
<b>PIMENTEL:8053</b>	VIEIRA
<b>2837304</b>	PIMENTEL:#0532837304
	Dados: 2025.12.16
	17:36:26 -03'00'

**R. NELSON**  
Deputado Estadual – PL  
"Juntos pelo Amapá"



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ LEGISLATIVA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 15206/2025

PROTOCOLO EM 19/12/25

serviço responsável

TULO 

Ofício nº 165/GOV

Macapá, 19 de dezembro de 2025

**Assunto: Solicita a devolução de Projetos de Lei ao Poder Executivo.**

**Senhora Presidenta:**

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a devolução ao Poder Executivo dos seguintes Projetos de Lei atualmente em tramitação nessa Augusta Casa:

- Projeto de Lei Complementar - PLC nº 004/2025-GEA;
- Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 0056/2025-GEA;
- Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 0058/2025;
- Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 0059/2025.

A presente solicitação tem por objetivo viabilizar um reexame abrangente e aprofundado das proposições, de modo a permitir:

1. a mensuração mais acurada de seus impactos orçamentários, financeiros e operacionais;
2. a realização de eventuais ajustes técnicos, jurídicos e administrativos;
3. o aprimoramento da redação normativa, com padronização terminológica, correção de remissões legais e eliminação de potenciais ambiguidades;
4. a incorporação de contribuições advindas do diálogo estruturado com as categorias diretamente envolvidas, bem como com os órgãos de controle e as áreas técnicas do Executivo.

Entende-se que a devolução, de caráter temporário, contribuirá para o aperfeiçoamento do conteúdo das matérias, reforçando a transparência, a segurança jurídica e a harmonização institucional entre os Poderes. Almeja-se, com isso, criar as condições para uma futura reapresentação mais madura, consensual e aderente às melhores práticas de governança e planejamento, sem prejuízo do regular funcionamento dessa respeitável Assembleia.

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO**  
Presidenta da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Macapá - AP



Ressalta-se, ainda, o compromisso do Poder Executivo de concluir as reavaliações e ajustes, submeter novamente as proposições à apreciação legislativa, acompanhadas das respectivas notas técnicas, estimativas de impacto e justificativas complementares, de maneira a facilitar a análise pelas comissões temáticas e pelo Plenário, assegurando maior previsibilidade, clareza regulatória e efetividade na implementação.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para o pronto alinhamento dos próximos passos, na convicção de que a interlocução respeitosa e colaborativa entre o Executivo e essa Egrégia Assembleia contribuirá para a melhor tutela do interesse público.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
Governador





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Ofício nº. 1592/2025-DIRLEG-AL

Macapá, 19 de dezembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor  
**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Referente ao Ofício nº 0165/GOV**

**Senhor Governador,**

Em atendimento ao **Ofício nº 165/2025 - GOV**, de 19 de dezembro de 2025, e em conformidade às atribuições dispostas no inciso III do Art. 143 do RI, faço a devolução das seguintes proposições, de iniciativa do Poder Executivo, para que sejam feitos os ajustes técnicos necessários: **PLO nº 0056/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 0087/2025-GEA; **PLO nº 0058/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 0090/2025-GEA; **PLO nº 0059/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 0091/2025-GEA; e **PLC nº 0004/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 0088/2025-GEA.

Atenciosamente,

ALLINY SOUSA DA  
ROCHA  
SERRÃO/02878725200

Procedimento formal digital por  
ALLINY SOUSA DA ROCHA  
43904740008725200  
Data: 2025.12.19 08:44:14 -0300

**Deputada ALLINY SERRÃO**  
Presidente



Maria Teusa dos Santos Costa  
Assessora Técnica de Administração de  
Lição de Processo Administrativo  
Lição de Estorno Casa Civil do Amapá  
nº 1498/2025



Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004/25-GEA**

Protocolo nº: 14646/25

Data: 09/12/2025

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.

Lido no Expediente  
da 69ª Sessão Ordinária  
Em 23/12/25



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ALAP\_22/12/25

Ofício nº 167/GOV

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL  
26  
AMAPÁ

PROTOCOLO Nº 15127/25  
PROTOCOLO EM 22/12/25 HORAS 21:5

Servidor responsável *Alan Pic*

Macapá, 22 de dezembro de 2025

**Senhora Presidenta:**

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa, para apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá.

Ressaltamos que foi requisitada a devolução dos Projetos de Lei nº 056, de 04/12/25 e da Mensagem nº 087/25-GEA, bem como do Projeto de Lei Complementar nº 004 de 09/12/25 e da Mensagem nº 088/25-GEA e o para adequações técnicas, através do Ofício nº 165/GOV, de 19/12/25. Desta forma, reencaminhamos a Mensagem e o referido Projeto de Lei com os devidos ajustes para análise dessa douta Casa Legislativa.

Diante de todo o exposto, são essas, Senhora Presidenta, as razões que levam a propositura do presente Projeto de Lei e com honra encaminho para elevada deliberação.

Grato pela compreensão, cumprimento-a.

Atenciosamente,

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO**  
Presidenta da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá



Cód. verificador: 899526959. Cód. CRC: 834E5AD  
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 088/25-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GERAL  
AMAPÁ

PROTÓCOLO Nº 25128/25

PROTÓCOLO EM 22, 12, 25 HORÁRIO 21:30

Servidor responsável: *Alan Dica*  
COMISSÃO DE ASSINATURA

Senhora Presidenta,  
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos da Constituição do Estado do Amapá, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade promover a adequação da Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014 às normas gerais instituídas pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A edição da referida Lei Orgânica decorre da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, conforme dispõe o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de comando constitucional que vinculou o Congresso Nacional à aprovação da Lei nº 14.751/2023, estabelecendo parâmetros uniformes e obrigatórios para todos os entes federados.

Dessa forma, impõe-se ao Estado do Amapá o dever de compatibilizar sua legislação interna com o novo marco normativo nacional, sob pena de manter dispositivos em desacordo com a Constituição Federal e com a lei nacional de observância obrigatória. A harmonização normativa visa assegurar segurança jurídica, padronização institucional e respeito ao princípio federativo, evitando assimetrias indevidas entre os entes federados no tratamento das instituições militares estaduais.

Portanto, a presente proposição se justifica pela necessidade de alinhamento da Lei Complementar nº 084/2014 ao texto da Lei nº 14.751/2023, assegurando a conformidade da legislação estadual às normas gerais estabelecidas pela União, em estrita observância ao comando constitucional.

Com estas considerações e justificativas, consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei Ordinária, em **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição Estadual. Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências as expressões do meu elevado apreço e respeito.

Palácio do Setentrião, 22 de dezembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador



Cód. verificador: 699453363. Cód. CRC: 933246E

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
 PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 15122/2025 28

PROTOCOLO EM 22/02/25 AMAPÁ - 21:50

Servidor responsável: *[Assinatura]*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, com o objetivo de adequá-la às normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional dos Militares dos Estados.

Art. 2º A Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....  
 ....

III - ter concluído no ato da matrícula .....

a) Para ingressar no Quadro de Oficiais de Estado-Maior da Polícia Militar, exigir-se-á diploma de bacharel em Direito, admitindo-se, a formação em nível médio, quando a corporação oferecer o respectivo curso superior, nos termos desta Lei Complementar.

b) Para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar, exigir-se-á diploma de curso superior de bacharel em direito ou outra graduação prevista em legislação específica, conforme o interesse e as necessidades da corporação.

c) Para a Polícia Militar, o ingresso no Quadro de Praças, exigir-se-á diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando esta oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Ciências Policiais, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação.

d) Para o Corpo de Bombeiros Militar, o ingresso no Quadro de Praças, exigir-se-á diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando este oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Defesa Civil, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação.

IV - .....



a) 35 (trinta e cinco) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do Quadro de Oficiais de Estado-Maior e do Quadro de Oficiais de Saúde.

b) 30 (trinta) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do Quadro de Praças.

V - ter altura mínima, descalço e descoberto, de 155 cm (cento e cinquenta e cinco centímetros) se do sexo feminino e 160 cm (cento e sessenta centímetros) se do sexo masculino;"

..... (NR).

"§ 3º A partir do ato de matrícula para o cargo inicial da carreira, o militar, quando Praça, encontrar-se-á em Estágio Probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:" (NR)

"§ 4º A matrícula no Curso de Formação de Praças dar-se-á como Aluno-Soldado; se não for aprovado no respectivo curso, será excluído da Corporação por conveniência do serviço e inaptidão para a carreira militar; se for aprovado, ascenderá à graduação de Soldado." (NR)

"Art. 12. As Instituições Militares serão compostas pelos seguintes Quadros:

I-Quadro de oficiais:

- a) Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM);
- b) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- c) Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);
- d) Quadro de Oficiais Temporários (QOT);
- e) Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR).

II - Quadro de Praças:

- a) Quadro de Praças (QP);
- b) Quadro de Praças Temporário (QPT);
- c) Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR).

§ 1º O Quadro de Oficiais de Estado-Maior será formado pelos Militares, aprovados em concurso público, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais do quadro de oficiais de Estado Maior PM/BM e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 6 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 2º O Quadro de Oficiais de saúde será formado pelos profissionais de curso superior nas áreas de saúde regulamentadas em lei, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização do curso de habilitação, o qual é classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 6 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente,



podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 3º O Quadro de Oficiais Especialistas será formado por oficiais oriundos do Quadro de Praças que possuam diploma de nível superior, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Especialista, conforme o Plano de Carreira das Praças, observados os critérios de promoção previstos na legislação vigente, abrangendo os postos de 2º Tenente até Tenente-Coronel.

§ 4º Quadro de Oficiais Temporários será composto por oficiais temporários, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior e formação específica, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.

§ 5º O Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados será formado pelos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares pertencentes à reserva remunerada e aos reformados, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei.

§ 6º O Quadro de Praças será formado pelos candidatos que aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Praças PM/BM e demais cursos previstos na carreira. Iniciando com a graduação de Soldado, podendo alcançar a graduação de Subtenente, obedecendo aos critérios de promoção de Praças, regulados em lei específica.

§ 7º O Quadro de Praças Temporárias composto por praças temporárias, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior com formação específica ou nível médio ou médio profissionalizante, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.

§ 8º O Quadro de Praças da Reserva e Reformados será formado pelas praças da reserva remunerada e pelos reformados das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei."

"Art. 13. São cursos obrigatórios às carreiras dos Oficiais e Praças para o desempenho da atividade militar:

I - para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior:

- a) curso de formação de oficiais (CFO);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO);
- c) curso de comando de estado-maior (CEM).

II - para o Quadro de Oficiais de Saúde:

- a) curso de habilitação de oficial de saúde (CHOS);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficial de saúde (CAOS);
- c) curso de comando de estado-maior de saúde (CEM).

III - para o Quadro de Oficiais Especialistas:



- a) curso de habilitação de oficial especialista (CHOE);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficial especialista (CAOE).

IV - para o Quadro de Praças:

- a) curso de formação de praças (CFP);
- b) curso de formação de sargentos (CFS);
- c) curso de aperfeiçoamento de praças (CAP).

“Art. 17. .....

I - Círculo dos Oficiais:

(...)

d) Praças especiais: Aspirante a Oficial, Cadete e Aluno Oficial.

II - Círculo de Praças:

(...)

b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado e Aluno-Soldado.

(...)

§ 4º A graduação de Soldado é alcançada quando o Aluno-Soldado for considerado aprovado no curso de formação de praças e lhe for conferida a respectiva graduação.”

..... (NR).

“Art. 19. .....

§ 6º .....

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM);

II - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);

III - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);

IV - Quadro Complementar de Oficiais (QCO);

V - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);

VI - Quadro Especial de Oficiais (QEO);

VII - Quadro de Oficiais Temporários (QOT);

VIII - Quadro de Praças Combatentes (QPC);

IX - Quadro Especial de Praças (QEP);

X - Quadro de Praças Músicos (QPM);

XI - Quadro de Praças Temporários (QPT).

..... (NR)”

“Art. 26. .....

§ 1º Poderão concorrer ao Cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os militares do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, da ativa, pertencentes ao último posto da respectiva Corporação.

..... (NR)

“Art. 27. O Cargo de Subcomandante Geral e de Chefe do Estado Maior serão exercidos por oficial do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior do serviço ativo das



respectivas instituições, indicados pelos Comandantes Gerais e nomeados pelo Governador do Estado”. (NR).

“Art. 28. Os Cargos de Chefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.” (NR).

“Art. 65. .....  
.....

§ 4º Ressalvada a passagem dos Soldados para o Quadro Especial de Praças, dos Subtenentes do Quadro de Praças para o Quadro de Oficiais Especialistas, dos Subtenentes do Quadro Especial de Praças para o Quadro Especial de Oficiais, a promoção ocorrerá somente dentro do respectivo Quadro a que pertencer o militar, inclusive por ato de bravura, *post mortem* e por tempo de serviço. (NR)”

“Art. 66. .....  
.....

§ 4º Os interstícios dos quadros de oficiais e de praças poderão ser reduzidos até a metade, por ato do Governador do Estado do Amapá.” (NR)

“Art. 68. .....  
.....

§ 1º O militar tem direito de gozar 30 (trinta) dias de férias remuneradas, conforme plano de férias regulamentado pelos Comandos das instituições.”

..... (NR).

“Art. 137. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data do desligamento do serviço ativo em Instituição Militar do Brasil, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 10. .....  
.....

§ 6º As Corporações poderão admitir, para ingresso no Quadro de Estado-Maior, a escolaridade de nível médio, quando oferecerem o respectivo curso de formação, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

§ 7º A matrícula constitui o ingresso na carreira militar de praça e praça especial, e a nomeação constitui o ingresso na carreira do oficial, considerando-se, para todos os efeitos jurídicos, as datas em que ocorrerem.”

“Art. 28. .....  
.....

Parágrafo único. Os Cargos de Subchefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os



Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.”

“Art. 53. .....

XXXVI. O auxílio-invalidez, conforme previsto em lei”

“Art. 91. .....

Parágrafo único. Ao Comandante-Geral, durante o exercício do cargo, serão asseguradas, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas correspondentes ao posto de General de Brigada”.

“Art. 142. .....

§ 1º .....

V – dispensa especial de serviço.”

“Art. 144-A. A dispensa especial de serviço constitui período de até 15 (quinze) dias a ser usufruído imediatamente após o gozo das férias, não sendo considerado como férias.

Parágrafo único. A concessão observará os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, conforme regulamentação dos Comandos Militares.”

“Art. 185-A. Os militares oriundos do ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá, não ocupam vagas do quadro estadual para fins de promoção, permanecendo à disposição para emprego na corporação.

§ 1º Terão suas promoções reguladas pela legislação estadual pertinente, sendo consideradas as vagas espelhadas nos quadros estaduais, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

§ 2º Exercerão as atividades em similitude com os militares estaduais, garantidas as prerrogativas e direitos previstos em lei.”

“Art. 191-A. Renomeia-se o Quadro de Oficiais Combatentes para Quadro de Oficiais de Estado-Maior.

Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais de Estado-Maior, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos.”

“Art. 191-B. Renomeia-se o Quadro de Oficiais da Administração para Quadro de Oficiais Especialistas.

Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais da Administração será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais Especialistas, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos, observadas as novas atribuições legais.”

“Art. 191-C. Renomeia-se o Quadro de Praças Combatentes para Quadro de Praças.



Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Praças Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Praças, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos.”

“Art. 191-D. O Quadro de Oficiais de Saúde permanece inalterado quanto à sua composição, estrutura e atribuições.”

“Art. 195-A. São declarados em extinção, a partir da publicação desta Lei Complementar, os seguintes quadros:

- I – Quadro Complementar de Oficiais (QCO);
- II – Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
- III – Quadro Especial de Oficiais (QEO);
- IV – Quadro Especial de Praças (QEP);
- V – Quadro de Praças Músicos (QPM).

§ 1º A extinção referida no caput ocorrerá de forma progressiva, à medida em que as respectivas vagas nos postos ou graduações não forem mais preenchidas, seja por ausência de concurso, promoção ou qualquer outro mecanismo de ingresso legal.

§ 2º As vagas remanescentes ou que se tornarem ociosas nos quadros em extinção serão, no que couber, remanejadas para os seguintes quadros correspondentes:

I – as vagas do Quadro Complementar de Oficiais serão aproveitadas no Quadro de Oficiais Temporários;

II – as vagas do Quadro de Oficiais Músicos serão aproveitadas:

a) no âmbito da Polícia Militar do Amapá, passarão a integrar Quadro de Oficiais Especialistas, mantida a equivalência de postos correspondentes aos anteriormente existentes no quadro;

b) no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, passarão a integrar o Quadro de Oficiais Temporários.

III – as vagas do Quadro Especial de Oficiais serão remanejadas para o Quadro de Oficiais Especialistas;

IV – as vagas do Quadro Especial de Praças serão remanejadas para o Quadro de Praças;

V – as vagas do Quadro de Praças Músicos serão aproveitadas para o Quadro de Praças.

§ 3º O remanejamento das vagas de que trata o § 2º deste artigo será regulamentado por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta dos Comandantes-Gerais das Instituições.

§ 4º Permanecem assegurados os direitos adquiridos e as prerrogativas funcionais dos militares que atualmente integram os quadros ora declarados em extinção, inclusive para fins de promoção e acesso, limitados aos postos ou graduações superiores conforme a legislação vigente à época



da publicação da presente norma e nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de integral ausência de preenchimento das vagas no posto ou graduação inicial dos quadros em extinção, nos termos do § 1º deste artigo, ficará vedado o ingresso nos respectivos quadros.”

“Art. 195-B. O ingresso no Quadro Especial de Praças somente poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2027, garantindo-se, aos que nele ingressarem até essa data, o direito de concorrer às promoções subsequentes.

Parágrafo único. Fica garantido, mesmo que decorrido o prazo incluído no *caput* deste artigo o direito ao ingresso do subtenente do quadro especial de praças ao Quadro Especial de Oficiais.”

“Art. 195-C. Até a completa extinção dos postos e graduações dos referidos quadros do artigo anterior, permanecerão vigentes sua estrutura organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar.”

“Art. 195-D. São cursos obrigatórios, para o desempenho da atividade militar, às carreiras dos Oficiais e Praças pertencentes aos quadros em extinção:

I – para o Quadro de Oficiais Complementares:

- a) curso de habilitação de oficial complementar (CHOC);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficial complementar (CAOC);
- c) curso de comando de estado-maior complementar (CEEM).

II – para o Quadro de Oficiais Músicos:

- a) curso de habilitação de oficial músico (CHOM);

III – para o Quadro Especial de Oficiais:

- a) curso especial de habilitação de oficiais (CEHO);
- b) curso especial de aperfeiçoamento de oficiais (CEAO).

IV – para o Quadro Especial de Praças:

- a) curso especial de formação de sargento (CEFS);
- b) curso especial de aperfeiçoamento de praças (CEAP).

V – para o Quadro de Praças Músicos:

- a) curso de formação de praça músico (CFPM);
- b) curso de formação de sargento músico (CFSM);
- c) curso de aperfeiçoamento de praça músico (CAPM).”

“Art. 195-E. As alterações e criações de vagas nesta lei não dão direito a promoção em ressarcimento de preterição.”

**Art. 4º** Fica derogado a Lei Estadual nº 294 de 28 de junho de 1996, exceto o seu art. 12, bem como os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 84 de 07 de abril de 2014:



I – § 2º do art. 10;

II – Parágrafo único do art. 13;

III - § 2º do art. 68.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
**Governador**





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 23/12/2025

Presidente



## PARECER Nº 0003/2025/RC/CCJ/COF/CSP/AL

- PROJETO** : Projeto de Lei Complementar nº 0004/25-GEA
- AUTOR** : Poder Executivo
- EMENTA** : Altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.
- RELATORIA** : Deputada Zeneide Costa

### I – RELATORIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0004/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca alterar a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Durante o prazo de leitura, foram apresentadas a Emenda n.º 0001/25-AL, Protocolo Digital nº 14980/25, e a Emenda n.º 0002/25-AL, Protocolo Digital nº 14984/25, ambas apresentadas em 16/12/2025, todas de autoria do Deputado R. Nelson.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Segurança Pública - CSP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei complementar busca alterar a Lei Complementar nº 84, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa da Governadora em Exercício, como segue:

**Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição**

O objetivo normativo do presente projeto refere-se à alteração do Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, além de providências referentes à revogação de dispositivos da mesma legislação, incluindo a revogação quase total da Lei nº 294/1996, que trata do Ingresso e Promoção dos Quadros de Oficiais de Administração - QOA, da Polícia Militar do Amapá.

Portanto, a proposição pertence, de fato, à iniciativa legislativa privativa do Governador de Estado, pertencendo também à matéria que exige legislação complementar, nos exatos termos do art. 84, c/c art. 104, parágrafo único, inciso I, como segue:

**Art. 84. Lei complementar de organização básica da Polícia Militar, estatuto, leis ordinárias e demais normas disciplinarão a organização, funcionamento, direitos, deveres e vantagens da corporação e de seus integrantes, respeitadas as leis federais concernentes.**

**Art. 104. (...)**

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**I - a organização, o regime jurídico dos servidores militares e a fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar;**

Para fins de melhor entendimento, esquematiza-se, abaixo, as alterações previstas pelo art. 2º da propositura:

Lei Complementar nº 84/2014 <i>Estatuto dos Militares do Estado do Amapá</i>	PLC nº 0004/25-GEA <i>Altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.</i>
Art. 10. (...) [...]	Art. 10. (...) [...]
III - ter concluído no ato da matrícula [...]	III - ter concluído no ato da matrícula [...]

<p>a) graduação em curso de nível superior, tratando-se do Quadro de Oficiais Combatentes;</p> <p>b) ensino médio ou equivalente, tratando-se do Quadro de Praças Combatentes e Quadro de Praças Músicos.</p>	<p>a) Para ingressar no Quadro de Oficiais de Estado-Maior da Polícia Militar, exigir-se-á diploma de bacharel em Direito, admitindo-se, a formação em nível médio, quando a corporação oferecer o respectivo curso superior, nos termos desta Lei Complementar.</p> <p>b) Para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar, exigir-se-á diploma de curso superior de bacharel em direito ou outra graduação prevista em legislação específica, conforme o interesse e as necessidades da corporação.</p> <p>c) Para a Polícia Militar, o ingresso no Quadro de Praças, exigir-se-á diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando esta oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Ciências Policiais, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação.</p> <p>d) Para o Corpo de Bombeiros Militar, o ingresso no Quadro de Praças, exigir-se-á diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando este oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Defesa Civil, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação.</p>
<p>Art. 10. (...)</p> <p>[...]</p> <p>IV - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos no ato da matrícula e idade máxima de:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do Quadro de Oficiais Combatentes, Quadro de Oficiais da Saúde, Quadro Complementar de Oficiais e Quadro de Praças Músicos;</p> <p>b) 30 (trinta anos) no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do ingresso no Curso de Formação de Soldados.</p> <p>V - ter altura mínima, descalço e descoberto, de 155 cm (cento e cinquenta e cinco centímetros) se do sexo feminino e 160 cm (cento e sessenta centímetros) se do sexo masculino, para o preenchimento das vagas dos quadros combatentes;</p>	<p>Art. 10. (...)</p> <p>[...]</p> <p>IV - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos no ato da matrícula e idade máxima de:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do Quadro de Oficiais de Estado-Maior e do Quadro de Oficiais de Saúde.</p> <p>b) 30 (trinta) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do Quadro de Praças.</p> <p>V - ter altura mínima, descalço e descoberto, de 155 cm (cento e cinquenta e cinco centímetros) se do sexo feminino e 160 cm (cento e sessenta centímetros) se do sexo masculino;"</p>
<p>Art. 10. (...)</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A partir do ato de nomeação para o cargo inicial da carreira, o militar, quando Praça, encontrar-se-á em Estágio Probatório, por um</p>	<p>Art. 10. (...)</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A partir do ato de matrícula para o cargo inicial da carreira, o militar, quando Praça, encontrar-se-6. em Estágio Probatório, por um período de 03</p>

<p>período de 03 (três) anos, durante o qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:</p>	<p>(três) anos, durante o qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:</p>
<p>Art. 10. (...)</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A matrícula no Curso de Formação de Soldado dar-se-á sempre na 2ª Classe de sua graduação; se não for aprovado no Curso de Formação de Soldados, será excluído da Corporação, por conveniência do serviço e inaptidão para a carreira militar; se for aprovado passará da 2ª Classe ascendendo à 1ª Classe.</p>	<p>Art. 10. (...)</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A matrícula no Curso de Formação de Praças dar-se-á como Aluno-Soldado; se não for aprovado no respectivo curso, será excluído da Corporação por conveniência do serviço e inaptidão para a carreira militar; se for aprovado, ascenderá A. graduação de Soldado.</p>
<p>Art. 12. As Instituições Militares serão compostas pelos seguintes Quadros:</p> <p>I - Quadro de Oficiais:</p> <p>a) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC);</p> <p>b) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);</p> <p>c) Quadro de Oficiais da Administração (QOA);</p> <p>d) Quadro Complementar de Oficiais (QCO);</p> <p>e) Quadro de Oficiais Músicos (QOM);</p> <p>f) Quadro Especial de Oficiais (QEO);</p> <p>II - Quadro de Praças:</p> <p>a) Quadro de Praças Combatentes (QPC);</p> <p>b) Quadro Especial de Praças (QEP);</p> <p>c) Quadro de Praças Músicos (QPM).</p> <p>§ 1º O Quadro de Oficiais e Combatentes será formado pelos Militares, aprovados em concurso público, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais (CFO) PM/BM e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 06 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de oficiais, regulados em lei específica.</p> <p>§ 2º O Quadro de Oficiais de saúde será formado pelos profissionais de curso superior nas áreas de saúde regulamentadas em lei, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização de estágio eliminatório e classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 06 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.</p> <p>§ 3º O Quadro de Oficiais de Administração será formado pelos 2º Tenentes, 1º Tenentes, Capitães e Majores, cujo acesso ao primeiro posto será privativo dos Subtenentes Combatentes que possuam curso de nível superior e Curso de</p>	<p>Art. 12. As Instituições Militares serão compostas pelos seguintes Quadros:</p> <p>I-Quadro de oficiais:</p> <p>a) Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QUEM);</p> <p>b) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);</p> <p>c) Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);</p> <p>d) Quadro de Oficiais Temporários (QOT);</p> <p>e) Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR).</p> <p>II - Quadro de Praças:</p> <p>a) Quadro de Praças (QP);</p> <p>b) Quadro de Praças Temporário (QFT);</p> <p>c) Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR).</p> <p>§ 1º O Quadro de Oficiais de Estado-Maior será formado pelos Militares, aprovados em concurso público, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais do quadro de oficiais de Estado Maior PM/BM e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 6 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.</p> <p>§ 2º O Quadro de Oficiais de saúde será formado pelos profissionais de curso superior nas áreas de saúde regulamentadas em lei, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização do curso de habilitação, o qual é classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 6 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.</p> <p>§ 3º O Quadro de Oficiais Especialistas será formado por oficiais oriundos do Quadro de Praças que possuam diploma de nível superior, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Especialista, conforme o</p>

<p>Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA), obedecidos os critérios de promoção regulados na legislação específica. Para a promoção a Major, o Capitão deverá possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficial Administrativo- CAO/A.</p> <p>§ 4º O Quadro Complementar de Oficiais será formado por profissionais com curso superior nas diversas especialidades regulamentadas em lei, de acordo com a necessidade das instituições, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público, conforme o exigido em edital, e nomeados pelo Governador do Estado, para realização de estágio eliminatório e classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 06 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.</p> <p>§ 5º O Quadro de Oficiais Músicos será formado por militares, cujo acesso ao primeiro posto será entre os Subtenentes Músicos que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Músico (CHOM), iniciando com o posto de 2º Tenente podendo alcançar o posto de Major, obedecendo aos critérios de promoção regulados em lei específica.</p> <p>§ 6º O Quadro Especial de Oficiais será formado pelos 2º Tenentes, cujo acesso ao primeiro posto será privativo dos Subtenentes do Quadro Especial que possuam no mínimo 02 (dois) anos de interstício, curso de nível superior e Curso Especial de Habilitação de Oficial (CEHO), obedecidos os critérios de promoção regulados na legislação específica.</p> <p>§ 7º O Quadro de Praças Combatentes será formado pelos candidatos, que aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM/BM e demais cursos previstos na carreira. Iniciando com a graduação de Soldado, podendo alcançar a graduação de Subtenente Combatente, obedecendo aos critérios de promoção de Praças, regulados em lei específica.</p> <p>§ 8º O Quadro Especial de Praças será formado pelos Cabos, 3º Sargentos, 2º Sargentos, 1º Sargentos e Subtenentes, cujo acesso à primeira graduação, será entre os Soldados egressos do Quadro Combatente, que preencham os requisitos da legislação específica.</p>	<p>Plano de Carreira das Praças, observados os critérios de promoção previstos na legislação vigente, abrangendo os postos de 2º Tenente até Tenente-Coronel.</p> <p>§ 4º Quadro de Oficiais Temporários será composto por oficiais temporários, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior e formação específica, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.</p> <p>§ 5º O Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados será formado pelos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares pertencentes à reserva remunerada e aos reformados, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei.</p> <p>§ 6º O Quadro de Praças será formado pelos candidatos que aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Praças PM/BM e demais cursos previstos na carreira. Iniciando com a graduação de Soldado, podendo alcançar a graduação de Subtenente, obedecendo aos critérios de promoção de Praças, regulados em lei específica.</p> <p>§ 7º O Quadro de Praças Temporárias composto por Praças temporárias, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior com formação específica ou nível médio ou médio profissionalizante, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.</p> <p>§ 8º O Quadro de Praças da Reserva e Reformados será formado pelas Praças da reserva remunerada e pelos reformados das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei.</p>
<p>Art. 13. São cursos obrigatórios às carreiras dos Oficiais e Praças para o desempenho da atividade militar:</p> <p>I - para o Quadro de Oficiais Combatentes:</p> <p>a) curso de Formação de Oficiais Combatentes;</p>	<p>Art. 13. São cursos obrigatórios às carreiras dos Oficiais e Praças para o desempenho da atividade militar:</p> <p>I - para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior:</p> <p>a) curso de formação de oficiais (CFO);</p>

<p>b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais; c) curso Superior de Polícia e Bombeiro Militar; II - o Estágio Probatório para o Quadro de Oficiais de Saúde e Quadro Complementar de Oficiais;</p> <p>III - para o Quadro de Oficiais Administrativos: a) curso de Habilitação de Oficiais Administrativos; b) curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Administrativos;</p> <p>IV - para o Quadro de Oficiais Músicos: a) curso de Habilitação de Oficiais Músicos;</p> <p>V - para o Quadro Especial de Oficiais: a) curso Especial de Habilitação de Oficiais;</p> <p>VI - para o Quadro de Praças Combatentes: a) curso de Formação de Soldado; c) curso de Formação de Sargento; d) curso de Aperfeiçoamento de Sargento;</p> <p>VII - para o Quadro Especial de Praça: b) curso Especial de Formação de Sargento; c) curso Especial de Aperfeiçoamento de Sargento;</p>	<p>b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CA0); c) curso de comando de estado-maior (CCEM). II - para o Quadro de Oficiais de Saúde: a) curso de habilitação de oficial de saúde (CHOS); b) curso de aperfeiçoamento de oficial de saúde (CAOS); c) curso de comando de estado-maior de saúde (CCEM).</p> <p>III - para o Quadro de Oficiais Especialistas: a) curso de habilitação de oficial especialista (CHOE); b) curso de aperfeiçoamento de oficial especialista (CAOE).</p> <p>IV - para o Quadro de Praças: a) curso de formação de praças (CFP); b) curso de formação de sargentos (CFS); c) curso de aperfeiçoamento de Praças (CAP).</p>
<p>Art. 17. (...) I - Círculo dos Oficiais: [...] d) Praça Especial: Aspirante a Oficial e o aluno do Curso de Formação de Oficiais; II - Círculo de Praças: [...] b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado e Aluno do Curso de Formação de Soldado. [...] § 4º A graduação do Soldado é subdividida em 02 (duas) classes: I) Soldado 1ª Classe; II) Soldado 2ª Classe.</p>	<p>Art. 17. (...) I - Círculo dos Oficiais: [...] d) Praças especiais: Aspirante a Oficial, Cadete e Aluno Oficial. II - Círculo de Praças: [...] b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado e Aluno-Soldado. [...] § 4º A graduação de Soldado é alcançada quando o Aluno-Soldado for considerado aprovado no curso de formação de praças e lhe for conferida a respectiva graduação.</p>
	<p>Art 19. (...) [...] § 6º I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM);</p>

	<p>II - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);          III - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);          IV - Quadro Complementar de Oficiais (QCO);          V - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);          VI - Quadro Especial de Oficiais (QEO);          VII - Quadro de Oficiais Temporários (QOT);          VIII - Quadro de Praças Combatentes (QPC);          IX - Quadro Especial de Praças (QEP);          X - Quadro de Praças Músicos (QPM);          XI - Quadro de Praças Temporários (QFT)</p>
	<p>Art. 28 (...)          § 1º Poderão concorrer ao Cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os militares do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, da ativa, pertencentes ao último posto da respectiva Corporação.</p>
	<p>Art. 28. Os Cargos de Chefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.</p>
	<p>Art. 65 (...)          [...]                   § 4º Ressalvada a passagem dos Soldados para o Quadro Especial de Praças, dos Subtenentes do Quadro de Praças para o Quadro de Oficiais Especialistas, dos Subtenentes do Quadro Especial de Praças para o Quadro Especial de Oficiais, a promoção ocorrerá somente dentro do respectivo Quadro a que pertencer o militar, inclusive por ato de bravura, post mortem e por tempo de serviço.</p>
	<p>Art. 66. (...)          [...]                   § 4º Os interstícios dos quadros de oficiais e de Praças poderão ser reduzidos até a metade, por ato do Governador do Estado do Amapá.</p>
	<p>Art. 68. (...)          [...]                   § 1º O militar tem direito de gozar 30 (trinta) dias de férias remuneradas, conforme plano de férias regulamentado pelos Comandos das instituições."</p>
	<p>Art. 137. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data do desligamento do serviço ativo em Instituição Militar do Brasil, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.</p>

Também para adaptação do Estatuto dos Militares do Estado do Amapá legislação nacional de regência, o art. 3º da proposição traz um rol de inovações ao mesmo Estatuto (Lei Complementar Estadual nº 84/2014), adicionando algumas previsões, dentre as quais destacam-se as seguintes: i) auxílio-invalidez (novo inciso XXXVI ao art. 53); ii) dispensa especial de serviço (novo inciso V ao § 1º do art. 142); iii) regras para militares oriundos do ex-Território Federal do Amapá (novo art. 185-A); e iv) manutenção da composição, estrutura e atribuições do Quadro de Oficiais de Saúde (novo art. 191-D).

Por fim, indicamos, no quadro abaixo, os dispositivos que serão revogados, do Estatuto dos Militares do Estado do Amapá (Lei Complementar Estadual nº 84/2014), bem como a previsão da revogação quase total da Lei nº 294/1996, que trata do Ingresso e Promoção dos Quadros de Oficiais de Administração - QOA, da Polícia Militar do Amapá, com exceção do seu art. 12, conforme o art. 4º da proposição:

<b>Lei Complementar nº 84/2014</b> <i>Estatuto dos Militares do Estado do Amapá</i>	<b>PLC nº 0004/25-GEA</b> <i>Altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.</i>
Art. 10. (...) [...] § 2º Para o ingresso no Quadro de Praças Músicos, além dos requisitos previstos neste capítulo, o candidato será submetido a Exame de Aptidão Técnica em Música.	[revogado]
Art. 13 (...) [...] Parágrafo único. Os Cursos Superior de Polícia e Bombeiro Militar (CSP), de Aperfeiçoamento de Oficiais Administrativos (CAOA) e de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA) serão certificados como cursos de altos estudos.	[revogado]
Art. 68 (...) [...] § 2º Compete ao Comandante Geral da Corporação a regulamentação da concessão das férias anuais.	[revogado]

<b>Lei nº 294/1996</b> <i>Dispõe sobre o ingresso e promoção dos Quadros de Oficiais de Administração - QOA, da Polícia Militar do Amapá e dá outras providências.</i>	<b>PLC nº 0004/25-GEA</b> <i>Altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.</i>
Art. 12. São condições essenciais para o ingresso de acesso ao QOA: I - ter no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço, sendo 02 (dois) na graduação; II - possuir o curso de aperfeiçoamento de sargento;	

<p>III - possuir escolaridade correspondente ao 2º grau completo;</p> <p>IV - haver sido considerado apto em inspeção de saúde;</p> <p>V - haver sido aprovado em teste de aptidão física;</p> <p>VI - estar classificado no mínimo no comportamento bom;</p> <p>VII - não estar enquadrado nos seguintes casos:</p> <p>a) submetido a Conselho de Disciplina;</p> <p>b) licenciado para tratar de interesses particulares;</p> <p>c) condenado à pena de suspensão do cargo ou função prevista no CPM, durante o prazo desta suspensão;</p> <p>d) cumprindo sentença.</p>	<p><i>[único dispositivo mantido, mesmo com a revogação da Lei nº 294/1996]</i></p>
--	---

Muito bem, a Emenda n.º 0001/25-AL, Protocolo Digital n.º 14980/25, de autoria do Deputado R. Nelson, busca suprimir a alteração proposta pelo Poder Executivo à Lei Complementar n.º 84/2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

Conforme a presente proposição, o Poder Executivo propõe alteração do art. 66, § 4º, possibilitando que possa haver redução de interstícios dos quadros de oficiais e de praças até a metade, por ato executivo, de ordem do Governador de Estado. Como visto acima, atualmente, esse dispositivo veda a redução de tal interstício. Nesses termos, a presente emenda busca suprimir tal alteração, mantendo a norma atualmente vigente (vedação da redução de interstício). Para isso, justifica-se que a legislação nacional não estabeleceu tal redução, de modo que é, de fato, matéria de competência estadual (vide art. 14 da Lei Federal n.º 14.751/2023).

Em adição, a Emenda n.º 0002/25-AL, Protocolo Digital n.º 14984/25, também de autoria do Deputado R. Nelson, busca acrescentar o novo inciso XXXVII ao art. 53, criando o direito de permanência mínima de 1 (um) ano na unidade militar (vedando transferência antes disso, ressalvada a transferência a pedido ou compulsória prevista na legislação, devidamente justificada). Como se observa, a emenda busca adicionar novo direito subjetivo de servidor, referente ao rol de direitos (art. 53) da Lei Complementar n.º 84/2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

Em apertada síntese, ambas as emendas não deverão ser acatadas, pois elas incorrem em vício de inconstitucionalidade material por interferência na discricionariedade executiva, e formal por violação da iniciativa legislativa constitucional do Governador de Estado para propor matéria sobre regime jurídico e organização administrativa dos servidores militares estaduais, como é o presente caso, nos exatos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição Estadual.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não identificamos vícios.

Conforme assevera o nobre Governador de Estado, na Justificativa anexa à propositura, nos termos da Mensagem nº 088/25-GEA, o projeto busca uniformizar a legislação estadual com as recentes inovações decorrentes da nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Lei Federal nº 15.751/2023), como segue:

**"Nos termos da Constituição do Estado do Amapá, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade promover a adequação da Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014 As normas gerais instituídas pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (...). Dessa forma, impõe-se ao Estado do Amapá o dever de compatibilizar sua legislação interna com o novo marco normativo nacional, sob pena de manter dispositivos em desacordo com a Constituição Federal e com a lei nacional de observância obrigatória. A harmonização normativa visa assegurar segurança jurídica, padronização institucional e respeito ao princípio federativo, evitando assimetrias indevidas entre os entes federados no tratamento das instituições militares estaduais. Portanto, a presente proposição se justifica pela necessidade de alinhamento da Lei Complementar nº 084/2014 ao texto da Lei nº 14.751/2023, assegurando a conformidade da legislação estadual às normas gerais estabelecidas pela União, em estrita observância ao comando constitucional."**

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamentos e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos problemas. Em específico, destacamos a inclusão do novo "auxílio-invalidéz" no rol de direitos dos oficiais, como novo inciso XXXVI ao art. 53 da Lei Complementar nº 84/2014. A este respeito, observa-se que o dispositivo condicionará o benefício aos termos "previstos em lei". Dessa forma, a norma possuirá eficácia contida, dependendo de regulamentação infraconstitucional para gerar efeitos financeiros. Entende-se, portanto, que a previsão estatutária não gera, por si só, aumento de despesa.

Desta feita, a proposição encontra-se adequada às normas jurídicas vigentes, respeitando os princípios constitucionais orçamentários, sem violação, em caráter *prima facie*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto aos aspectos de mérito da propositura, concernentes à análise da competente Comissão de Segurança Pública – CSP, a matéria, se aprovada, promoverá a necessária modernização do Estatuto dos Militares do Estado, alinhando-o à nova Lei Orgânica Nacional (Lei Federal nº 14.751/2023), concretizando o aperfeiçoamento da segurança pública no Estado do Amapá.

Com efeito, a elevação dos requisitos de escolaridade para ingresso (nível superior e bacharelado em Direito, por exemplo) e a padronização das regras de promoção atendem diretamente ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição

Federal), garantindo a seleção de agentes de segurança mais qualificados e preparados para as complexidades das atividades-fim. A proposição virá a fortalecer, portanto, a segurança jurídica da gestão de pessoal e aprimorará a estrutura organizacional das corporações, em harmonia com o marco normativo nacional.

Ademais, a fim de assegurar a justa promoção dos oficiais e praças da Corporação, propõe-se a seguinte **emenda modificativa**:

**Art. 66.** .....

§ 4º Para gerar fluxo regular da carreira, os interstícios dos Quadros de Oficiais e de Praças poderão ser reduzidos em até cinquenta por cento, mediante ato do Governador do Estado do Amapá, observados os seguintes critérios:

I – A redução de interstício prevista neste parágrafo somente será aplicada quando houver vagas não providas no posto ou graduação imediatamente superior.

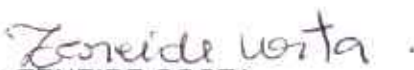
II – A redução de interstício restringe-se aos oficiais e praças pertencentes à turma imediatamente mais antiga, definida conforme o respectivo curso de formação.

III – Na impossibilidade de aplicação do inciso anterior, as turmas serão definidas por data de promoção.

Finalmente, quanto aos aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, identificamos algumas questões de ordem técnica, que estão todas consolidadas na Redação Final em anexo.

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVA, DE REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Complementar nº 0004/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.

  
Deputada ZENEIDE COSTA  
Relatora


### III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Segurança Pública – CSP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 0004/25-GEA.


Macapá, de \_\_\_\_\_ de 2025.

#### VOTOS A FAVOR:

##### CCJ:

  
Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

  
Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

  
Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro


Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

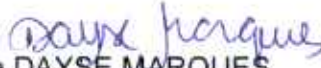
#### VOTOS A FAVOR:

##### COF:

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Presidente

  
Deputado JORY OEIRAS  
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Membro

  
Deputada DAYSE MARQUES  
SOLIDARIEDADE – Membro

  
Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN  
REDE – Suplente

  
Deputada LILIANE ABREU  
PV – Suplente



**VOTOS A FAVOR:**

**CSP:**

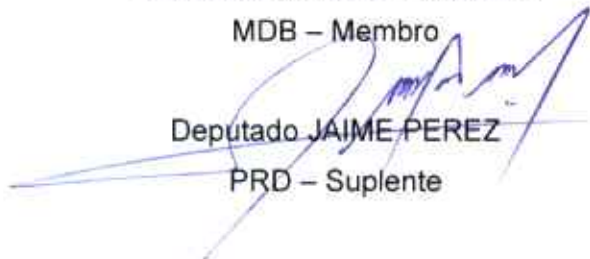
Deputado JACK JK  
SOLIDARIEDADE – Membro

  
Deputado JORY OEIRAS  
PP – Membro

Deputado DELEGADO INÁCIO  
PDT – Presidente

Deputado JUNIOR FAVACHO  
MDB – Membro

  
Deputado R. NELSON VIEIRA  
PL – Vice-Presidente

  
Deputado JAIME PEREZ  
PRD – Suplente

Deputado KAKÁ BARBOSA

**VOTOS CONTRA:**

**CCJ:**

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**COF:**

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**CSP:**

Deputado JACK JK

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputado JORY OEIRAS

PP – Membro

Deputado DELEGADO INÁCIO

PDT – Presidente

Deputado JUNIOR FAVACHO

MDB – Membro

Deputado R. NELSON VIEIRA

PL – Vice-Presidente

Deputado JAIME PEREZ

PRD – Suplente

Deputado KAKÁ BARBOSA



**REDAÇÃO FINAL - CCJ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004/25-GEA**

**AUTOR: Poder Executivo**

Altera a Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, revoga dispositivos da Lei nº 294, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, com o objetivo de adequá-la às normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 10.** .....

III.....

a) diploma de bacharel em Direito, admitindo-se a formação em nível médio, quando a corporação oferecer o respectivo curso superior, nos termos desta Lei Complementar, para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior da Polícia Militar;

b) diploma de curso superior de bacharel em direito ou de outra graduação prevista em legislação específica, conforme o interesse e as necessidades da corporação, para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar

c) diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando esta oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Ciências Policiais, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação, para ingresso no Quadro de Praças da Polícia Militar

d) diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando este oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Defesa Civil, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação, para ingresso no Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar.

IV.....

a) 35 (trinta e cinco) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do Quadro de Oficiais de Estado-Maior e do Quadro de Oficiais de Saúde. b) 30 (trinta) anos no ato da inscrição no concurso público,

tratando-se do Quadro de Praças.

V - ter altura mínima, descalço e descoberto, de 155 cm (cento e cinquenta e cinco centímetros) se do sexo feminino e 160 cm (cento e sessenta centímetros) se do sexo masculino;

.....  
**§ 3º** A partir do ato de matrícula para o cargo inicial da carreira, o militar, quando Praça, encontrar-se-6. em Estágio Probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

.....  
**§ 4º** A matrícula no Curso de Formação de Praças dar-se-á como Aluno-Soldado; se não for aprovado no respectivo curso, será excluído da Corporação por conveniência do serviço e inaptidão para a carreira militar; se for aprovado, ascenderá à graduação de Soldado.

.....  
**Art. 12.** As Instituições Militares serão compostas pelos seguintes Quadros:

I-Quadro de oficiais:

- a) Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QUEM);
- b) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- c) Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);
- d) Quadro de Oficiais Temporários (QOT);
- e) Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR).

II - Quadro de Praças:

- a) Quadro de Praças (QP);
- b) Quadro de Praças Temporário (QFT);
- c) Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR).

**§ 1º** O Quadro de Oficiais de Estado-Maior será formado pelos Militares, aprovados em concurso público, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais do quadro de oficiais de Estado Maior PM/BM e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 6 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

**§ 2º** O Quadro de Oficiais de saúde será formado pelos profissionais de curso superior nas áreas de saúde regulamentadas em lei, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização do curso de habilitação, o qual é classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 6 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

**§ 3º** O Quadro de Oficiais Especialistas será formado por oficiais oriundos do Quadro de Praças que possuam diploma de nível superior, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Especialista, conforme o Plano de Carreira das Praças, observados os

critérios de promoção previstos na legislação vigente, abrangendo os postos de 2º Tenente até Tenente-Coronel.

§ 4º O Quadro de Oficiais Temporários será composto por oficiais temporários, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior e formação específica, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.

§ 5º O Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados será formado pelos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares pertencentes à reserva remunerada e aos reformados, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei.

§ 6º O Quadro de Praças será formado pelos candidatos que aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Praças PM/BM e demais cursos previstos na carreira. Iniciando com a graduação de Soldado, podendo alcançar a graduação de Subtenente, obedecendo aos critérios de promoção de Praças, regulados em lei específica.

§ 7º O Quadro de Praças Temporárias composto por Praças temporárias, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior com formação específica ou nível médio ou médio profissionalizante, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.

§ 8º O Quadro de Praças da Reserva e Reformados será formado pelas Praças da reserva remunerada e pelos reformados das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei.

.....  
**Art. 13.** São cursos obrigatórios às carreiras dos Oficiais e Praças para o desempenho da atividade militar:

I - para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior:

- a) curso de formação de oficiais (CFO);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO);
- c) curso de comando de estado-maior (CEEM).

II - para o Quadro de Oficiais de Saúde:

- a) curso de habilitação de oficial de saúde (CHOS);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficial de saúde (CAOS);
- c) curso de comando de estado-maior de saúde (CEEM).

III - para o Quadro de Oficiais Especialistas:

- a) curso de habilitação de oficial especialista (CHOE);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficial especialista (CAOE).

IV - para o Quadro de Praças:

- a) curso de formação de praças (CFP);
  - b) curso de formação de sargentos (CFS);
  - c) curso de aperfeiçoamento de Praças (CAP).
- .....

**Art. 17.**

I - Circulo dos Oficiais:

d) Praças especiais: Aspirante a Oficial, Cadete e Aluno Oficial.

II - Circulo de Praças:

b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado e Aluno-Soldado.

§ 4º A graduação de Soldado é alcançada quando o Aluno-Soldado for considerado aprovado no curso de formação de Praças e lhe for conferida a respectiva graduação.

**Art. 19.**

§ 6º

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM);

II - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);

III - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);

IV - Quadro Complementar de Oficiais (QC0);

V - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);

VI - Quadro Especial de Oficiais (QE0);

VII - Quadro de Oficiais Temporários (QOT);

VIII - Quadro de Praças Combatentes (QPC);

IX - Quadro Especial de Praças (QEP);

X - Quadro de Praças Músicos (QPM);

XI - Quadro de Praças Temporários (QFT).

**Art. 26.**

§ 1º Poderão concorrer ao Cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os militares do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, da ativa, pertencentes ao último posto da respectiva Corporação.

**Art. 27.** O Cargo de Subcomandante Geral e de Chefe do Estado Maior serão exercidos por oficial do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior do serviço ativo das respectivas instituições, indicados pelos Comandantes Gerais e nomeados pelo Governador do Estado.

**Art. 28.** Os Cargos de Chefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.

**Art. 65.**.....

§ 4º Ressalvada a passagem dos Soldados para o Quadro Especial de Praças, dos Subtenentes do Quadro de Praças para o Quadro de Oficiais Especialistas, dos Subtenentes do Quadro Especial de Praças para o Quadro Especial de Oficiais, a promoção ocorrerá somente dentro do respectivo Quadro a que pertencer o militar, inclusive por ato de bravura, post mortem e por tempo de serviço.

**Art. 66.**.....

§ 4º Para gerar fluxo regular da carreira, os interstícios dos Quadros de Oficiais e de Praças poderão ser reduzidos em até cinquenta por cento, mediante ato do Governador do Estado do Amapá, observados os seguintes critérios:

I – A redução de interstício prevista neste parágrafo somente será aplicada quando houver vagas não providas no posto ou graduação imediatamente superior.

II – A redução de interstício restringe-se aos oficiais e praças pertencentes à turma imediatamente mais antiga, definida conforme o respectivo curso de formação.

III – Na impossibilidade de aplicação do inciso anterior, as turmas serão definidas por data de promoção.

**Art. 68.**.....

§ 1º O militar tem direito de gozar 30 (trinta) dias de férias remuneradas, conforme plano de férias regulamentado pelos Comandos das instituições.

**Art. 137.** Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data do desligamento do serviço ativo em Instituição Militar do Brasil, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

.....(NR)''

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

**Art. 10.**.....

§ 6º As Corporações poderão admitir, para ingresso no Quadro de Estado-Maior, a escolaridade de nível médio, quando oferecerem o respectivo curso de formação, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

§ 7º A matrícula constitui o ingresso na carreira militar de Praça e Praça especial, e a nomeação constitui o ingresso na carreira do oficial, considerando-se, para todos os efeitos jurídicos, as datas em que ocorrerem.

**Art. 28.**

Parágrafo único. Os Cargos de Subchefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.

**Art. 53.**

XXXVI. O auxílio-invalidez, conforme previsto em lei.

**Art. 91.**

Parágrafo único. Ao Comandante-Geral, durante o exercício do cargo, serão asseguradas, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas correspondentes ao posto de General de Brigada.

**Art. 142.**

**§ 1º**

V - dispensa especial de serviço.

**Art. 144-A.** A dispensa especial de serviço constitui período de até 15 (quinze) dias a ser usufruído imediatamente após o gozo das férias, não sendo considerado como férias.

Parágrafo único. A concessão observará os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, conforme regulamentação dos Comandos Militares.

**Art. 185-A.** Os militares oriundos do ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá, não ocupam vagas do quadro estadual para fins de promoção, permanecendo A disposição para emprego na corporação.

**§ 1º** Terão suas promoções reguladas pela legislação estadual pertinente, sendo consideradas as vagas espelhadas nos quadros estaduais, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

**§ 2º** Exercerão as atividades em similitude com os militares estaduais, garantidas as prerrogativas e direitos previstos em lei.

**Art. 191-A.** Renomeia-se o Quadro de Oficiais Combatentes para Quadro de Oficiais de Estado-Maior.

**Parágrafo único.** O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais de Estado-Maior, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos.

**Art. 191-B.** Renomeia-se o Quadro de Oficiais da Administração para Quadro de Oficiais Especialistas.

**Parágrafo único.** O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais da Administração será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais Especialistas, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos, observadas as novas atribuições legais.

**Art. 191-C.** Renomeia-se o Quadro de Praças Combatentes para Quadro de Praças.

**Parágrafo único.** O efetivo de militares estaduais do Quadro de Praças Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Praças, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos.

**Art. 191-D.** O Quadro de Oficiais de Saúde permanece inalterado quanto à sua composição, estrutura e atribuições.

**Art. 195-A.** São declarados em extinção, a partir da publicação desta Lei Complementar, os seguintes quadros:

- I - Quadro Complementar de Oficiais (QC0);
- II - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
- III - Quadro Especial de Oficiais (QE0);
- IV - Quadro Especial de Praças (QEP);
- V - Quadro de Praças Músicos (QPM).

**§ 1º** A extinção referida no caput ocorrerá de forma progressiva, à medida em que as respectivas vagas nos postos ou graduações não forem mais preenchidas, seja por ausência de concurso, promoção ou qualquer outro mecanismo de ingresso legal.

**§ 2º** As vagas remanescentes ou que se tornarem ociosas nos quadros em extinção serão, no que couber, remanejadas para os seguintes quadros correspondentes:

I - as vagas do Quadro Complementar de Oficiais serão aproveitadas no Quadro de Oficiais Temporários;

II - as vagas do Quadro de Oficiais Músicos serão aproveitadas:

a) no âmbito da Polícia Militar do Amapá, passarão a integrar Quadro de Oficiais Especialistas, mantida a equivalência de postos correspondentes aos anteriormente existentes no quadro;

b) no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, passarão a integrar o Quadro de Oficiais Temporários.

III - as vagas do Quadro Especial de Oficiais serão remanejadas para o Quadro de Oficiais Especialistas;

IV - as vagas do Quadro Especial de Praças serão remanejadas para o Quadro de Praças;

V - as vagas do Quadro de Praças Músicos serão aproveitadas para o Quadro de Praças.

**§ 3º** O remanejamento das vagas de que trata o § 2º deste artigo será regulamentado por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta dos Comandantes-Gerais das Instituições.

§ 4º Permanecem assegurados os direitos adquiridos e as prerrogativas funcionais dos militares que atualmente integram os quadros ora declarados em extinção, inclusive para fins de promoção e acesso, limitados aos postos ou graduações superiores conforme a legislação vigente à época da publicação da presente norma e nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de integral ausência de preenchimento das vagas no posto ou graduação inicial dos quadros em extinção, nos termos do § 1º deste artigo, ficará vedado o ingresso nos respectivos quadros.

**Art. 195-B.** O ingresso no Quadro Especial de Praças somente poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2027, garantindo-se, aos que nele ingressarem até essa data, o direito de concorrer às promoções subsequentes.

**Parágrafo único.** Fica garantido, mesmo que decorrido o prazo incluído no caput deste artigo o direito ao ingresso do subtenente do quadro especial de Praças ao Quadro Especial de Oficiais.

"**Art. 195-C.** Até a completa extinção dos postos e graduações dos referidos quadros do artigo anterior, permanecerão vigentes sua estrutura organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 195-D.** São cursos obrigatórios, para o desempenho da atividade militar, às carreiras dos Oficiais e Praças pertencentes aos quadros em extinção:

I - para o Quadro de Oficiais Complementares:

- a) curso de habilitação de oficial complementar (CHOC);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficial complementar (CAOC);
- c) curso de comando de estado-maior complementar (CCEM).

II - para o Quadro de Oficiais Músicos:

- a) curso de habilitação de oficial músico (CHOM);

III - para o Quadro Especial de Oficiais:

- a) curso especial de habilitação de oficiais (CEHO);
- b) curso especial de aperfeiçoamento de oficiais (CEAO).

IV - para o Quadro Especial de Praças:

- a) curso especial de formação de sargento (CEFS);
- b) curso especial de aperfeiçoamento de Praças (CEAP).

V - para o Quadro de Praças Músicos:

- a) curso de formação de Praça músico (CFPM);
- b) curso de formação de sargento músico (CFSM);
- c) curso de aperfeiçoamento de Praça músico (CAPM)."

**Art. 195-E.** As alterações e criações de vagas nesta lei não dão direito a promoção em ressarcimento de preterição.



**Art. 4º** Ficam revogados o § 2º do art. 10, o parágrafo único do art. 13, e o § 2º do art. 68, da Lei Complementar nº 84, de 07 de abril de 2014.

**Art. 5º** Fica revogada a Lei nº 294, de 28 de junho de 1996, ressalvado o disposto em seu art. 12, que permanece em vigor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**Proposição:** Projeto de Lei Complementar nº 0004/25-GEA

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.

**DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO**

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 23 de dezembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 23/12/2025 às 13:33:28. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS 7bdb46b204933a8ff0a74076e75c7847



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA 23 / 12 / 2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0003/2025/RC/CCJ/CCF/CSP/AL BUE APÓVA COM EMENDA

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004/25-GEA

Simbólica  
 Nominal  
 Secreta

1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão

Maioria Simples  
 Maioria Absoluta  
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD				X
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

OFÍCIO Nº. 1601/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLC nº 0004/25-GEA**

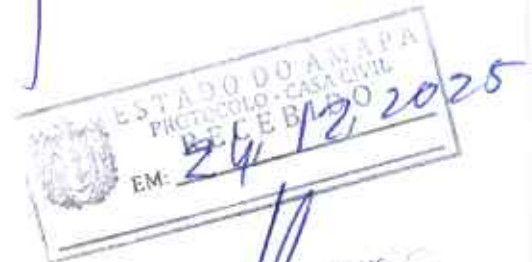
**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar nº. 0004/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, revoga dispositivos da Lei nº 294, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 23 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

  
Deputada **ALLINY SERRÃO**  
Presidente



  
Maria Helena dos Santos  
Assessora Técnica da Coordenação  
Gestão de Processos Administrativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá  
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Asssembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Aprovado em Única Discussão.  
Em, 23/12/2025  
Presidente

ASSM.BLEIA LEGISLATIVA  
63  
AMAPÁ

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004/25-GEA**  
**AUTOR: Poder Executivo**

Altera a Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, revoga dispositivos da Lei nº 294, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, com o objetivo de adequá-la às normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 10.** .....

III.....

a) diploma de bacharel em Direito, admitindo-se a formação em nível médio, quando a corporação oferecer o respectivo curso superior, nos termos desta Lei Complementar, para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior da Polícia Militar;

b) diploma de curso superior de bacharel em direito ou de outra graduação prevista em legislação específica, conforme o interesse e as necessidades da corporação, para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar

c) diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando esta oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Ciências Policiais, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação, para ingresso no Quadro de Praças da Polícia Militar

d) diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando este oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Defesa Civil, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação, para ingresso no Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar.

IV.....

a) 35 (trinta e cinco) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do Quadro de Oficiais de Estado-Maior e do Quadro de Oficiais de Saúde. b) 30 (trinta) anos no ato da inscrição no concurso público,

tratando-se do Quadro de Praças.

V - ter altura mínima, descalço e descoberto, de 155 cm (cento e cinquenta e cinco centímetros) se do sexo feminino e 160 cm (cento e sessenta centímetros) se do sexo masculino;

§ 3º A partir do ato de matrícula para o cargo inicial da carreira, o militar, quando Praça, encontrar-se-6, em Estágio Probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

§ 4º A matrícula no Curso de Formação de Praças dar-se-á como Aluno-Soldado; se não for aprovado no respectivo curso, será excluído da Corporação por conveniência do serviço e inaptidão para a carreira militar; se for aprovado, ascenderá à graduação de Soldado.

**Art. 12.** As Instituições Militares serão compostas pelos seguintes Quadros:

I-Quadro de oficiais:

- a) Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QUEM);
- b) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- c) Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);
- d) Quadro de Oficiais Temporários (QOT);
- e) Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR).

II - Quadro de Praças:

- a) Quadro de Praças (QP);
- b) Quadro de Praças Temporário (QFT);
- c) Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR).

§ 1º O Quadro de Oficiais de Estado-Maior será formado pelos Militares, aprovados em concurso público, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais do quadro de oficiais de Estado Maior PM/BM e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 6 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 2º O Quadro de Oficiais de saúde será formado pelos profissionais de curso superior nas áreas de saúde regulamentadas em lei, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização do curso de habilitação, o qual é classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 6 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 3º O Quadro de Oficiais Especialistas será formado por oficiais oriundos do Quadro de Praças que possuam diploma de nível superior, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Especialista, conforme o Plano de Carreira das Praças, observados os critérios de promoção previstos na legislação vigente, abrangendo os postos de 2º Tenente até Tenente-Coronel.

§ 4º O Quadro de Oficiais Temporários será composto por oficiais temporários, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior e formação específica, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.

§ 5º O Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados será formado pelos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares pertencentes à reserva remunerada e aos reformados, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei.

§ 6º O Quadro de Praças será formado pelos candidatos que aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Praças PM/BM e demais cursos previstos na carreira. Iniciando com a graduação de Soldado, podendo alcançar a graduação de Subtenente, obedecendo aos critérios de promoção de Praças, regulados em lei específica.

§ 7º O Quadro de Praças Temporárias composto por Praças temporárias, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior com formação específica ou nível médio ou médio profissionalizante, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.

§ 8º O Quadro de Praças da Reserva e Reformados será formado pelas Praças da reserva remunerada e pelos reformados das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei.

.....  
**Art. 13.** São cursos obrigatórios às carreiras dos Oficiais e Praças para o desempenho da atividade militar.

I - para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior:

- a) curso de formação de oficiais (CFO);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO);
- c) curso de comando de estado-maior (CEEM).

II - para o Quadro de Oficiais de Saúde:

- a) curso de habilitação de oficial de saúde (CHOS);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficial de saúde (CAOS);
- c) curso de comando de estado-maior de saúde (CEEM).

III - para o Quadro de Oficiais Especialistas:

- a) curso de habilitação de oficial especialista (CHOE);
- b) curso de aperfeiçoamento de oficial especialista (CAOE).

IV - para o Quadro de Praças:

- a) curso de formação de praças (CFP);
- b) curso de formação de sargentos (CFS);
- c) curso de aperfeiçoamento de Praças (CAP).

**Art. 17.**

I - Circulo dos Oficiais:

d) Praças especiais: Aspirante a Oficial, Cadete e Aluno Oficial.

II - Circulo de Praças:

b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado e Aluno-Soldado.

§ 4º A graduação de Soldado é alcançada quando o Aluno-Soldado for considerado aprovado no curso de formação de Praças e lhe for conferida a respectiva graduação.

**Art. 19.**

§ 6º

I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM);

II - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);

III - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);

IV - Quadro Complementar de Oficiais (QCO);

V - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);

VI - Quadro Especial de Oficiais (QEO);

VII - Quadro de Oficiais Temporários (QOT);

VIII - Quadro de Praças Combatentes (QPC);

IX - Quadro Especial de Praças (QEP);

X - Quadro de Praças Músicos (QPM);

XI - Quadro de Praças Temporários (QFT).

**Art. 26.**

§ 1º Poderão concorrer ao Cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os militares do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, da ativa, pertencentes ao último posto da respectiva Corporação.

**Art. 27.** O Cargo de Subcomandante Geral e de Chefe do Estado Maior serão exercidos por oficial do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior do serviço ativo das respectivas instituições, indicados pelos Comandantes Gerais e nomeados pelo Governador do Estado.

**Art. 28.** Os Cargos de Chefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.

**Art. 65.**

§ 4º Ressalvada a passagem dos Soldados para o Quadro Especial de Praças, dos Subtenentes do Quadro de Praças para o Quadro de Oficiais Especialistas, dos Subtenentes do Quadro Especial de Praças para o Quadro Especial de Oficiais, a promoção ocorrerá somente dentro do respectivo Quadro a que pertencer o militar, inclusive por ato de bravura, post mortem e por tempo de serviço.

**Art. 66.**

§ 4º Para gerar fluxo regular da carreira, os interstícios dos Quadros de Oficiais e de Praças poderão ser reduzidos em até cinquenta por cento, mediante ato do Governador do Estado do Amapá, observados os seguintes critérios:

I – A redução de interstício prevista neste parágrafo somente será aplicada quando houver vagas não providas no posto ou graduação imediatamente superior.

II – A redução de interstício restringe-se aos oficiais e praças pertencentes à turma imediatamente mais antiga, definida conforme o respectivo curso de formação.

III – Na impossibilidade de aplicação do inciso anterior, as turmas serão definidas por data de promoção.

**Art. 68.**

§ 1º O militar tem direito de gozar 30 (trinta) dias de férias remuneradas, conforme plano de férias regulamentado pelos Comandos das instituições.

**Art. 137.** Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data do desligamento do serviço ativo em Instituição Militar do Brasil, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

(NR)''

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.

§ 6º As Corporações poderão admitir, para ingresso no Quadro de Estado-Maior, a escolaridade de nível médio, quando oferecerem o respectivo curso de formação, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

§ 7º A matrícula constitui o ingresso na carreira militar de Praça e Praça especial, e a nomeação constitui o ingresso na carreira do oficial, considerando-se, para todos os efeitos jurídicos, as datas em que ocorrerem.

**Art. 28.**

Parágrafo único. Os Cargos de Subchefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.

**Art. 53.**

XXXVI. O auxílio-invalidez, conforme previsto em lei.

**Art. 91.**

Parágrafo único. Ao Comandante-Geral, durante o exercício do cargo, serão asseguradas, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas correspondentes ao posto de General de Brigada.

**Art. 142.**

§ 1º

V - dispensa especial de serviço.

**Art. 144-A.** A dispensa especial de serviço constitui período de até 15 (quinze) dias a ser usufruído imediatamente após o gozo das férias, não sendo considerado como férias.

Parágrafo único. A concessão observará os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, conforme regulamentação dos Comandos Militares.

**Art. 185-A.** Os militares oriundos do ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá, não ocupam vagas do quadro estadual para fins de promoção, permanecendo à disposição para emprego na corporação.

§ 1º Terão suas promoções reguladas pela legislação estadual pertinente, sendo consideradas as vagas espelhadas nos quadros estaduais, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

§ 2º Exercerão as atividades em similitude com os militares estaduais, garantidas as prerrogativas e direitos previstos em lei.

**Art. 191-A.** Renomeia-se o Quadro de Oficiais Combatentes para Quadro de Oficiais de Estado-Maior.

**Parágrafo único.** O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais de Estado-Maior, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos.

**Art. 191-B.** Renomeia-se o Quadro de Oficiais da Administração para Quadro de Oficiais Especialistas.

**Parágrafo único.** O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais da Administração será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais Especialistas, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos, observadas as novas atribuições legais.

**Art. 191-C.** Renomeia-se o Quadro de Praças Combatentes para Quadro de Praças.

**Parágrafo único.** O efetivo de militares estaduais do Quadro de Praças Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Praças, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos.

**Art. 191-D.** O Quadro de Oficiais de Saúde permanece inalterado quanto à sua composição, estrutura e atribuições.

**Art. 195-A.** São declarados em extinção, a partir da publicação desta Lei Complementar, os seguintes quadros:

- I - Quadro Complementar de Oficiais (QC0);
- II - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
- III - Quadro Especial de Oficiais (QE0);
- IV - Quadro Especial de Praças (QEP);
- V - Quadro de Praças Músicos (QPM).

§ 1º A extinção referida no caput ocorrerá de forma progressiva, à medida em que as respectivas vagas nos postos ou graduações não forem mais preenchidas, seja por ausência de concurso, promoção ou qualquer outro mecanismo de ingresso legal.

§ 2º As vagas remanescentes ou que se tornarem ociosas nos quadros em extinção serão, no que couber, remanejadas para os seguintes quadros correspondentes:

- I - as vagas do Quadro Complementar de Oficiais serão aproveitadas no Quadro de Oficiais Temporários;
- II - as vagas do Quadro de Oficiais Músicos serão aproveitadas:

a) no âmbito da Polícia Militar do Amapá, passarão a integrar Quadro de Oficiais Especialistas, mantida a equivalência de

postos correspondentes aos anteriormente existentes no quadro;

b) no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, passarão a integrar o Quadro de Oficiais Temporários.

III - as vagas do Quadro Especial de Oficiais serão remanejadas para o Quadro de Oficiais Especialistas;

IV - as vagas do Quadro Especial de Praças serão remanejadas para o Quadro de Praças;

V - as vagas do Quadro de Praças Músicos serão aproveitadas para o Quadro de Praças.

**§ 3º** O remanejamento das vagas de que trata o § 2º deste artigo será regulamentado por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta dos Comandantes-Gerais das Instituições.

**§ 4º** Permanecem assegurados os direitos adquiridos e as prerrogativas funcionais dos militares que atualmente integram os quadros ora declarados em extinção, inclusive para fins de promoção e acesso, limitados aos postos ou graduações superiores conforme a legislação vigente à época da publicação da presente norma e nos termos desta Lei Complementar.

**§ 5º** Na hipótese de integral ausência de preenchimento das vagas no posto ou graduação inicial dos quadros em extinção, nos termos do § 1º deste artigo, ficará vedado o ingresso nos respectivos quadros.

**Art. 195-B.** O ingresso no Quadro Especial de Praças somente poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2027, garantindo-se, aos que nele ingressarem até essa data, o direito de concorrer às promoções subsequentes.

**Parágrafo único.** Fica garantido, mesmo que decorrido o prazo incluído no caput deste artigo, o direito ao ingresso do subtenente do quadro especial de Praças ao Quadro Especial de Oficiais.

**Art. 195-C.** Até a completa extinção dos postos e graduações dos referidos quadros do artigo anterior, permanecerão vigentes sua estrutura organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 195-D.** São cursos obrigatórios, para o desempenho da atividade militar, às carreiras dos Oficiais e Praças pertencentes aos quadros em extinção:

I - para o Quadro de Oficiais Complementares:

a) curso de habilitação de oficial complementar (CHOC);

b) curso de aperfeiçoamento de oficial complementar (CAOC);

c) curso de comando de estado-maior complementar (CEM).

II - para o Quadro de Oficiais Músicos:

a) curso de habilitação de oficial músico (CHOM);

III - para o Quadro Especial de Oficiais:

- a) curso especial de habilitação de oficiais (CEHO);
- b) curso especial de aperfeiçoamento de oficiais (CEAO).

IV - para o Quadro Especial de Praças:

- a) curso especial de formação de sargento (CEFS);
- b) curso especial de aperfeiçoamento de Praças (CEAP).

V - para o Quadro de Praças Músicos:

- a) curso de formação de Praça músico (CFPM);
- b) curso de formação de sargento músico (CFSM);
- c) curso de aperfeiçoamento de Praça músico (CAPM)."

Art. 195-E. As alterações e criações de vagas nesta lei não dão direito a promoção em ressarcimento de preterição.

**Art. 4º** Ficam revogados o § 2º do art. 10, o parágrafo único do art. 13, e o § 2º do art. 68, da Lei Complementar nº 84, de 07 de abril de 2014.

**Art. 5º** Fica revogada a Lei nº 294, de 28 de junho de 1996, ressalvado o disposto em seu art. 12, que permanece em vigor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
Governador



**Secretaria da Casa Civil**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0179  
DE 06 DE JANEIRO DE 2026**

Altera a Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, revoga dispositivos da Lei nº 294, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, com o objetivo de adequá-la às normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 10. ....  
III - .....  
a) diploma de bacharel em Direito, admitindo-se a formação em nível médio, quando a corporação oferecer o respectivo curso superior, nos termos desta Lei Complementar, para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior da Polícia Militar;  
b) diploma de curso superior de bacharel em direito ou de outra graduação prevista em legislação específica, conforme o interesse e as necessidades da corporação, para ingresso no Quadro de Oficiais de Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar;  
c) diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando esta oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Ciências Policiais, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação, para ingresso no Quadro de Praças da Polícia Militar;

d) diploma de curso superior, admitindo-se o nível médio quando este oferecer Curso de Formação de Praças reconhecido como de nível superior, com titulação de Tecnólogo em Defesa Civil, admitida ainda a equivalência de nível superior no curso de formação da Corporação, para ingresso no Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar.

IV - .....  
a) 35 (trinta e cinco) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do Quadro de Oficiais de Estado-Maior e do Quadro de Oficiais de Saúde. b) 30 (trinta) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do Quadro de Praças.

V - ter altura mínima, descalço e descoberto, de 155 cm (cento e cinquenta e cinco centímetros) se do sexo feminino e 160 cm (cento e sessenta centímetros) se do sexo masculino;

§ 3º A partir do ato de matrícula para o cargo inicial da carreira, o militar, quando Praça, encontrar-se-6. em Estágio Probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

§ 4º A matrícula no Curso de Formação de Praças dar-se-á como Aluno-Soldado; se não for aprovado no respectivo curso, será excluído da Corporação por conveniência do serviço e inaptidão para a carreira militar; se for aprovado, ascenderá à graduação de Soldado.

Art. 12. As Instituições Militares serão compostas pelos seguintes Quadros:

- I - Quadro de oficiais:  
a) Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QUEM);  
b) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);  
c) Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);  
d) Quadro de Oficiais Temporários (QOT);  
e) Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados (QORR).  
II - Quadro de Praças:  
a) Quadro de Praças (QP);  
b) Quadro de Praças Temporário (QFT);  
c) Quadro de Praças da Reserva e Reformados (QPRR).

§ 1º O Quadro de Oficiais de Estado-Maior será formado pelos Militares, aprovados em concurso público, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de

**Estado do Amapá  
Núcleo de Imprensa Oficial**

Caio de Jesus Semblano Martins  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira  
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias  
Chefe de Unidade de Produção,  
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira  
de Imprensa Oficiais

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES  
ATRAVÉS DO PORTAL:**

diufe.portal.ap.gov.br

Email: diufe@sead.ap.gov.br

WhatsApp Institucional:  
(96) 98400-2542

**Horários de Atendimento**

Das 08:00 às 12:00 horas  
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070  
Bairro Santa Rita, Macapá-AP  
CEP: 68.901-076

**PREÇOS DE PUBLICAÇÕES**

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:  
[https://sead.portal.ap.gov.br/diario\\_oficial](https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial)

Formação de Oficiais do quadro de oficiais de Estado Maior PM/BM e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 6 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 2º O Quadro de Oficiais de saúde será formado pelos profissionais de curso superior nas áreas de saúde regulamentadas em lei, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização do curso de habilitação, o qual é classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 6 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 3º O Quadro de Oficiais Especialistas será formado por oficiais oriundos do Quadro de Praças que possuam diploma de nível superior, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Especialista, conforme o Plano de Carreira das Praças, observados os critérios de promoção previstos na legislação vigente, abrangendo os postos de 2º Tenente até Tenente-Coronel.

§ 4º O Quadro de Oficiais Temporários será composto por oficiais temporários, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior e formação específica, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.

§ 5º O Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados será formado pelos oficiais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares pertencentes à reserva remunerada e aos reformados, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei.

§ 6º O Quadro de Praças será formado pelos candidatos que aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Praças PM/BM e demais cursos previstos na carreira. Iniciando com a graduação de Soldado, podendo alcançar a graduação de Subtenente, obedecendo aos critérios de promoção de Praças, regulados em lei específica.

§ 7º O Quadro de Praças Temporárias composto por Praças temporárias, sendo seus integrantes detentores de curso de nível superior com formação específica ou nível médio ou médio profissionalizante, observado que seu regime jurídico, critérios de ingresso, incorporação e desincorporação serão disciplinados em lei específica.

§ 8º O Quadro de Praças da Reserva e Reformados será formado pelas Praças da reserva remunerada e pelos reformados das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para fins de controle, registro e mobilização, nos termos da lei.

Art. 13. São cursos obrigatórios às carreiras dos Oficiais e Praças para o desempenho da atividade militar:

- I - para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior:
  - a) curso de formação de oficiais (CFO);
  - b) curso de aperfeiçoamento de oficiais (CA0);
  - c) curso de comando de estado-maior (CCEM).
- II - para o Quadro de Oficiais de Saúde:
  - a) curso de habilitação de oficial de saúde (CHOS);

- b) curso de aperfeiçoamento de oficial de saúde (CAOS);
  - c) curso de comando de estado-maior de saúde (CCEM).
- III - para o Quadro de Oficiais Especialistas:
  - a) curso de habilitação de oficial especialista (CHOE);
  - b) curso de aperfeiçoamento de oficial especialista (CAOE).
- IV - para o Quadro de Praças:
  - a) curso de formação de praças (CFP);
  - b) curso de formação de sargentos (CFS);
  - c) curso de aperfeiçoamento de Praças (CAP).

Art. 17.

I - Circulo dos Oficiais:

d) Praças especiais: Aspirante a Oficial, Cadete e Aluno Oficial.

II - Circulo de Praças:

b) Cabos e Soldados: Cabo, Soldado e Aluno-Soldado.

§ 4º A graduação de Soldado é alcançada quando o Aluno-Soldado for considerado aprovado no curso de formação de Praças e lhe for conferida a respectiva graduação.

Art. 19.

- § 6º
- I - Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM);
- II - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- III - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);
- IV - Quadro Complementar de Oficiais (QC0);
- V - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
- VI - Quadro Especial de Oficiais (QE0);
- VII - Quadro de Oficiais Temporários (QOT);
- VIII - Quadro de Praças Combatentes (QPC);
- IX - Quadro Especial de Praças (QEP);
- X - Quadro de Praças Músicos (QPM);
- XI - Quadro de Praças Temporários (QFT).

Art. 26.

§ 1º Poderão concorrer ao Cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os militares do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, da ativa, pertencentes ao último posto da respectiva Corporação.

Art. 27. O Cargo de Subcomandante Geral e de Chefe do Estado Maior serão exercidos por oficial do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior do serviço ativo das respectivas instituições, indicados pelos Comandantes Gerais e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 28. Os Cargos de Chefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os oficiais do último posto do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.

Art. 65.

§ 4º Ressalvada a passagem dos Soldados para o Quadro Especial de Praças, dos Subtenentes do Quadro de Praças para o Quadro de Oficiais Especialistas, dos

Subtenentes do Quadro Especial de Praças para o Quadro Especial de Oficiais, a promoção ocorrerá somente dentro do respectivo Quadro a que pertencer o militar, inclusive por ato de bravura, post mortem e por tempo de serviço.

Art. 66.

§ 4º Para gerar fluxo regular da carreira, os interstícios dos Quadros de Oficiais e de Praças poderão ser reduzidos em até cinquenta por cento, mediante ato do Governador do Estado do Amapá, observados os seguintes critérios:

I - A redução de interstício prevista neste parágrafo somente será aplicada quando houver vagas não providas no posto ou graduação imediatamente superior.

II - A redução de interstício restringe-se aos oficiais e praças pertencentes à turma imediatamente mais antiga, definida conforme o respectivo curso de formação.

III - Na impossibilidade de aplicação do inciso anterior, as turmas serão definidas por data de promoção.

Art. 68.

§ 1º O militar tem direito de gozar 30 (trinta) dias de férias remuneradas, conforme plano de férias regulamentado pelos Comandos das instituições.

Art. 137.

Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data do desligamento do serviço ativo em Instituição Militar do Brasil, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

(NR)"

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 10.

§ 6º As Corporações poderão admitir, para ingresso no Quadro de Estado-Maior, a escolaridade de nível médio, quando oferecerem o respectivo curso de formação, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

§ 7º A matrícula constitui o ingresso na carreira militar de Praça e Praça especial, e a nomeação constitui o ingresso na carreira do oficial, considerando-se, para todos os efeitos jurídicos, as datas em que ocorrerem.

Art. 28.

Parágrafo único. Os Cargos de Subchefes do Gabinete de Segurança Institucional e dos Gabinetes Militares serão designados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais de Estado-Maior da ativa.

Art. 53.

XXXVI - O auxílio-invalidez, conforme previsto em lei.

Art. 91.

Parágrafo único. Ao Comandante-Geral, durante o exercício do cargo, serão asseguradas, para fins de precedência e sinais de respeito, as prerrogativas correspondentes ao posto de General de Brigada.

Art. 142.

§ 1º

V - dispensa especial de serviço.

Art. 144-A.

A dispensa especial de serviço constitui período de até 15 (quinze) dias a ser usufruído imediatamente após o gozo das férias, não sendo considerado como férias.

Parágrafo único. A concessão observará os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, conforme regulamentação dos Comandos Militares.

Art. 185-A.

Os militares oriundos do ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Governo do Estado do Amapá, não ocupam vagas do quadro estadual para fins de promoção, permanecendo à disposição para emprego na corporação.

§ 1º Terão suas promoções reguladas pela legislação estadual pertinente, sendo consideradas as vagas espelhadas nos quadros estaduais, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

§ 2º Exercerão as atividades em similitude com os militares estaduais, garantidas as prerrogativas e direitos previstos em lei.

Art. 191-A.

Renomeia-se o Quadro de Oficiais Combatentes para Quadro de Oficiais de Estado-Maior.

Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais de Estado-Maior, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos.

Art. 191-B.

Renomeia-se o Quadro de Oficiais da Administração para Quadro de Oficiais Especialistas.

Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Oficiais da Administração será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Oficiais Especialistas, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos, observadas as novas atribuições legais.

Art. 191-C.

Renomeia-se o Quadro de Praças Combatentes para Quadro de Praças.

Parágrafo único. O efetivo de militares estaduais do Quadro de Praças Combatentes será integral e equivalentemente aproveitado no Quadro de Praças, com a preservação dos postos, da hierarquia, da antiguidade e dos direitos adquiridos.

Art. 191-D.

O Quadro de Oficiais de Saúde permanece inalterado quanto à sua composição, estrutura e atribuições.

Art. 195-A.

São declarados em extinção, a partir da publicação desta Lei Complementar, os seguintes quadros:

- I - Quadro Complementar de Oficiais (QC0);
- II - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
- III - Quadro Especial de Oficiais (QE0);
- IV - Quadro Especial de Praças (QEP);
- V - Quadro de Praças Músicos (QPM).

§ 1º A extinção referida no caput ocorrerá de forma progressiva, à medida em que as respectivas vagas nos



postos ou graduações não forem mais preenchidas, seja por ausência de concurso, promoção ou qualquer outro mecanismo de ingresso legal.

§ 2º As vagas remanescentes ou que se tornarem ociosas nos quadros em extinção serão, no que couber, remanejadas para os seguintes quadros correspondentes:

I - as vagas do Quadro Complementar de Oficiais serão aproveitadas no Quadro de Oficiais Temporários;

II - as vagas do Quadro de Oficiais Músicos serão aproveitadas:

a) no âmbito da Polícia Militar do Amapá, passarão a integrar Quadro de Oficiais Especialistas, mantida a equivalência de postos correspondentes aos anteriormente existentes no quadro;

b) no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, passarão a integrar o Quadro de Oficiais Temporários.

III - as vagas do Quadro Especial de Oficiais serão remanejadas para o Quadro de Oficiais Especialistas;

IV - as vagas do Quadro Especial de Praças serão remanejadas para o Quadro de Praças;

V - as vagas do Quadro de Praças Músicos serão aproveitadas para o Quadro de Praças.

§ 3º O remanejamento das vagas de que trata o § 2º deste artigo será regulamentado por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta dos Comandantes-Gerais das Instituições.

§ 4º Permanecem assegurados os direitos adquiridos e as prerrogativas funcionais dos militares que atualmente integram os quadros ora declarados em extinção, inclusive para fins de promoção e acesso, limitados aos postos ou graduações superiores conforme a legislação vigente à época da publicação da presente norma e nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de integral ausência de preenchimento das vagas no posto ou graduação inicial dos quadros em extinção, nos termos do § 1º deste artigo, ficará vedado o ingresso nos respectivos quadros.

**Art. 195-B.** O ingresso no Quadro Especial de Praças somente poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2027, garantindo-se, aos que nele ingressarem até essa data, o

direito de concorrer às promoções subsequentes.

Parágrafo único. Fica garantido, mesmo que decorrido o prazo incluído no caput deste artigo o direito ao ingresso do subtenente do quadro especial de Praças ao Quadro Especial de Oficiais.

**Art. 195-C.** Até a completa extinção dos postos e graduações dos referidos quadros do artigo anterior, permanecerão vigentes sua estrutura organizacional, atribuições e prerrogativas, conforme disciplinado na legislação aplicável à época da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 195-D.** São cursos obrigatórios, para o desempenho da atividade militar, às carreiras dos Oficiais e Praças pertencentes aos quadros em extinção:

I - para o Quadro de Oficiais Complementares:

a) curso de habilitação de oficial complementar (CHOC);

b) curso de aperfeiçoamento de oficial complementar (CAOC);

c) curso de comando de estado-maior complementar (CEM).

II - para o Quadro de Oficiais Músicos:

a) curso de habilitação de oficial músico (CHOM);

III - para o Quadro Especial de Oficiais:

a) curso especial de habilitação de oficiais (CENO);

b) curso especial de aperfeiçoamento de oficiais (CEAO).

IV - para o Quadro Especial de Praças:

a) curso especial de formação de sargento (CEFS);

b) curso especial de aperfeiçoamento de Praças (CEAP).

V - para o Quadro de Praças Músicos:

a) curso de formação de Praça músico (CFPM);

b) curso de formação de sargento músico (CFSM);

c) curso de aperfeiçoamento de Praça músico (CAPM).

Art. 195-E. As alterações e criações de vagas nesta lei não dão direito a promoção em ressarcimento de preterição.

**Art. 4º** Ficam revogados o § 2º do art. 10, o parágrafo único do art. 13, e o § 2º do art. 68, da Lei Complementar nº 84, de 07 de abril de 2014.

**Art. 5º** Fica revogada a Lei nº 294, de 28 de junho de 1996, ressalvado o disposto em seu art. 12, que permanece em vigor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 134184

## LEI COMPLEMENTAR Nº 0180 DE 06 DE JANEIRO DE 2026

**Dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina militares, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Amapá e do Estatuto dos Militares Estaduais, destinada à execução de serviços específicos de bombeiro militar no território amapaense.

Parágrafo único. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, além das atribuições previstas na legislação federal e estadual:

I - desenvolver atividades de Defesa Civil, inclusive o respectivo planejamento e coordenação;

II - estudar, analisar, planejar, aplicar, exigir e fiscalizar todos os serviços de segurança contra incêndio e pânico no Estado do Amapá;

III - aprovar projetos, realizar vistorias e perícias, elaborando e emitindo laudos, instruções, resoluções, relatórios, pareceres e normas técnicas;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### DIRETORIA LEGISLATIVA

#### TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Complementar nº 0004/25-GEA, que contém 76 folhas, incluindo esta e a capa.



**Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA**

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento